

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 16/03/2022 | Edição: 51 | Seção: 1 | Página: 142

Órgão: Tribunal de Contas da União/1ª Câmara

ATA Nº 5, DE 8 DE MARÇO DE 2022

(Sessão Telepresencial da 1ª Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira; do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Vital do Rêgo e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 4, referente à sessão realizada em 22 de fevereiro de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-025.489/2020-8, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-002.320/2020-7 e TC-010.771/2018-2, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler; e

TC-001.216/2022-8, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1178 a 1255.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1107 a 1177, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-017.924/2020-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Roberto Gilson Raimundo Filho produziu sustentação oral em nome próprio. Acórdão nº 1170.

Na apreciação do processo TC-017.941/2020-2, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Roberto Gilson Raimundo Filho produziu sustentação oral em nome de Raimundo & Capela - Jurídico Estratégico. Acórdão nº 1171.

Na apreciação do processo TC-017.943/2020-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Eugênio Valença de Sá produziu sustentação oral em nome de Galindo, Falcão e Gomes Advogados Associados e de Queiroz Cavalcanti Advocacia. Acórdão nº 1172.

Na apreciação do processo TC-017.951/2020-8, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Eugênio Valença de Sá produziu sustentação oral em nome de Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica. Acórdão nº 1173.

Na apreciação do processo TC-029.193/2019-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Ricardo Teixeira Machado produziu sustentação oral em nome de Jabes Sousa Ribeiro. Acórdão nº 1107.

Na apreciação do processo TC-012.388/2018-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, os Drs. Antônio Carlos Sobral Rollemberg e João Lucas Silveira Rollemberg não compareceram para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Hilton Gonçalo De Sousa. Acórdão nº 1108.

Na apreciação do processo TC-006.559/2017-4, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia produziu sustentação oral em nome de José Fernandes de Lima, o Dr. José Rollemberg Leite Neto produziu sustentação oral em nome de Belivaldo Chagas Silva e a Dra. Aline Akemi Freitas produziu sustentação oral em nome de Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear e de Carlos Roberto Britto Aragão. Acórdão nº 1109.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-017.647/2014-2, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão telepresencial da Primeira Câmara de 17 de maio de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1107/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.193/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34) e Newton Lima Silva (034.413.425-34).
4. Entidades: Município de Ilhéus - BA e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinesio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva; Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA), Ricardo Teixeira Machado (16476/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da consecução apenas parcial dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 218.588-02/2007 (Siafi 621897), firmado com o Município de Ilhéus/BA, cujo objeto era o apoio a empreendimentos de saneamento integrado em assentamentos precários, relacionado à construção de 272 unidades habitacionais e à realização de serviços correlatos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Newton Lima Silva;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jabes Sousa Ribeiro;

9.3. condenar o responsável designado no item anterior ao pagamento das quantias adiante especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor Histórico (R\$)
--------------------	-----------------------

28/11/2008	142.420,19
29/4/2009	335.349,52
2/6/2009	186.492,52
13/7/2009	179.459,77
21/12/2009	218.276,45
4/3/2010	373.387,59
25/3/2010	478.074,56
11/5/2010	557.621,88
21/5/2010	29.264,97
2/6/2010	672.796,34
23/7/2010	715.609,76
8/9/2010	632.466,97
21/10/2010	734.501,82
8/11/2010	303.882,84
1º/12/2010	414.205,75
4/01/2011	776.288,08
25/02/2011	411.555,90
8/04/2011	197.016,41
16/12/2011	296.350,34
31/1/2012	360.564,09
17/2/2012	181.290,15
2/4/2012	191.771,01
26/4/2012	264.585,25
23/5/2012	300.297,28
26/6/2012	251.804,34
17/7/2012	266.409,83
20/8/2012	262.967,03
11/10/2012	239.893,34

9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o Sr. Jabes Sousa Ribeiro comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.5. aplicar ao responsável designado no item anterior a multa de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992:

9.6. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data das notificações, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.7. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ilhéus/BA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1107-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1108/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.388/2018-1

1.1. Apenso: TC 025.786/2021-0

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Hilton Gonçalo de Sousa (407.202.683-20)

4. Unidade: Município de Santa Rita/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: João Lucas Silveira Rollemberg (54.342/OAB-DF) e Antônio Carlos Sobral Rollemberg (25031/OAB-DF), representando Hilton Gonçalo de Sousa; João Lucas Silveira Rollemberg (54.342/OAB-DF), Carolina Rollemberg Nogueira (37.127/OAB-DF) e outros, representando Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de recurso de reconsideração interposto por Hilton Gonçalo de Sousa contra o Acórdão 2.376/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão ao recorrente, com a informação de que o inteiro teor do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1108-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1109/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.559/2017-4.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Paula Kummer Hora Guimarães (291.826.625-68); Belivaldo Chagas Silva (174.569.405-68); Carlos Roberto Britto Aragão (399.551.175-91); José Paulo dos Santos Neto (352.593.885-34); José Fernandes de Lima (045.294.054-00); Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear (04.816.878/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Governo do Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Rosemberg Mota Rocha (5.598/OAB-SE), representando José Paulo dos Santos Neto; Flávia Ferraciolli Manso (265654/OAB-SP), Léo Wojdyslawski (206971/OAB-SP) e outros, representando Carlos Roberto Britto Aragão; Luiz Gustavo Esmeraldo Gurgel Maia (5.778/OAB-SE), Clóvis Barbosa de Melo (14.277/OAB-SE) e outros, representando José Fernandes de Lima; Flávia Ferraciolli Manso (265654/OAB-SP), Léo Wojdyslawski (206971/OAB-SP) e outros, representando Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes - Sociedade Semear; Thiago Peleja Vizeu Lima (35108/OAB-DF), José Rollemberg Leite Neto (23656/OAB-DF) e outros, representando Belivaldo Chagas Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada a partir da conversão de representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, em conformidade com o disposto no Acórdão 292/2017 - TCU - Plenário, em face de irregularidades na execução de ações do Programa Nacional de Inclusão de Jovens Urbano, nos exercícios de 2009 a 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir o Sr. Carlos Roberto Britto Aragão da relação processual;

9.2. acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Srs. José Fernandes de Lima e Belivaldo Chagas Silva, ex-Secretários de Estado da Educação de Sergipe, e julgar regulares com ressalva suas contas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. julgar irregulares as contas dos responsáveis Sra. Ana Paula Kummer Hora Guimarães, Sr. José Paulo dos Santos Neto e Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes-Sociedade - Semear (CNPJ 04.816.878/0001-50), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alíneas "a" e "b", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III e § 5º, incisos I e II, e 210 do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente em débito pelas quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data ocorrência
58.226,00	30/3/2010
58.226,00	23/4/2010
19.760,00	26/4/2010
52.383,33	6/5/2010
19.760,00	25/5/2010
58.226,00	26/5/2010
58.226,00	22/6/2010
19.760,00	22/6/2010
52.383,33	23/6/2010
58.226,00	23/7/2010
19.760,00	23/7/2010
52.383,33	17/8/2010
19.760,00	24/8/2010
58.226,00	24/8/2010
52.383,33	13/9/2010
19.800,00	29/9/2010
4.960,00	29/9/2010
52.383,33	19/10/2010
52.383,33	19/10/2010

9.4. aplicar aos responsáveis Ana Paula Kummer Hora Guimarães, José Paulo dos Santos Neto e Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes-Sociedade Semear, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do RI/TCU, nos valores individuais abaixo indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Ana Paula Kummer Hora Guimarães	15.000,00
José Paulo dos Santos Neto	35.000,00
Sociedade de Estudos Múltiplos, Ecológica e de Artes-Sociedade Semear	35.000,00

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Ministério Público do Estado de Sergipe (MPE-SE) - Promotoria de Justiça do Terceiro Setor e à Secretária de Estado da Educação do Estado de Sergipe (Seed-SE).

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1109-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1110/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 023.588/2018-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados (05.500.356/0001-08); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90); Robert de Almendra Freitas (041.851.533-68).

3.2. Recorrentes: Robert de Almendra Freitas (041.851.533-68); Monteiro e Monteiro Advogados Associados (35.542.612/0001-90).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de José de Freitas - PI.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Carlos Augusto Teixeira Nunes (2723/OAB-PI) e Maria das Gracias Basilio de Almendra Freitas, representando Robert de Almendra Freitas; Roberto Webster Barbalho (25006/OAB-PE), Ana Karina Pedrosa de Carvalho (35.280/OAB-PE) e outros, representando Monteiro e Monteiro Advogados Associados; Bruno Milton Sousa Batista (5150/OAB-PI), João Ulisses de Britto Azêdo (55.413/OAB-DF) e outros, representando Joao Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90) e pelo espólio do Sr. Robert de Almendra Freitas (041.851.533-68) à decisão proferida no Acórdão 17.742/2021-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pela Monteiro e Monteiro Advogados Associados (CNPJ 35.542.612/0001-90) e pelo espólio do Sr. Robert de Almendra Freitas (041.851.533-68), nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência deste acórdão aos embargantes e ao Município de José de Freitas/PI;

9.3. feitas as comunicações respectivas aos subitens anteriores, encaminhar os autos à Serur, para exame de admissibilidade dos recursos de reconsideração impetrados à peça 114.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1110-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1111/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.853/2015-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (recurso de reconsideração em tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - Imdc. (21.145.289/0001-07); Jose Osmar Fernandes Cavalcante (870.116.381-72); Luiz Humberto Vilela Costa (289.789.511-04); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Mario Augusto Lopes Moyses (953.055.648-91); Mark Up Participações e Promoções Eireli (01.239.512/0001-78); Roberta Bastos Carneiro Campos (720.494.051-20); Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

3.2. Recorrente: Sérgio Flores de Albuquerque (186.513.641-72).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Emanuelle Morais Braga Barreto (50.262/OAB-DF), representando Sérgio Flores de Albuquerque;

8.2. Luiz Humberto Vilela Costa (20.353 OAB/DF), representando Luiz Humberto Vilela Costa;

8.3. Juliana Wernek de Camargo (128.234/OAB-SP) e Luiz Tarcisio Teixeira Ferreira (67.999/OAB-SP), representando Mario Augusto Lopes Moyses;

8.4. Mirian de Fatima Lavocat de Queiroz (19.524/OAB-DF) e Saulo Martins Mesquita (44.421/OAB-DF), representando Mark Up Participações e Promoções Eireli;

8.5. André Amêno Teixeira de Macedo (35.241/OAB-GO), representando Roberta Bastos Carneiro Campos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 18.190/2021-1ª Câmara, mediante o qual foi dado provimento parcial a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.799/2019-1ª Câmara, proferido em tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos dos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los de modo a dar provimento aos recursos de reconsideração interpostos por Sérgio Flores de Albuquerque e Roberta Bastos Carneiro Campos e, com base no art. 281, do Regimento Interno do TCU, estender esse entendimento a José Osmar Fernandes, de forma a excluir a sanção a eles aplicada por meio do subitem 9.9 do Acórdão 4.799/2019-1ª Câmara;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, ao sr. Mario Augusto Lopes Moyses, à sra. Roberta Bastos Carneiro Campos e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1111-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1112/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.337/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Edilson José Almeida de Oliveira (225.937.721-15).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Câmara dos Deputados, em favor do Sr. Edilson José Almeida de Oliveira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Edilson José Almeida de Oliveira (225.937.721-15), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1112-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1113/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.259/2010-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria (monitoramento)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Maria Helena Pereira (163.259.740-34); Maria de Lourdes Fonseca Lose (163.224.280-04); Marileia de Oliveira Sampaio Dutra (190.624.860-53); Marília Bedenarski Azambuja (213.700.870-04); Mário Luiz de Oliveira Freitas (154.257.700-49); Marli Gomes Silveira (208.615.400-34); Mogar Ruas Duarte (118.114.550-34); Neuza Daudete Alves Garcia (169.174.990-72); Nilza Igna Gomes (146.506.490-72); Nilza Araújo Abreu (146.544.740-72); Odilon Vergara Gomes (224.857.910-15); Ondina Arona Santana (315.245.910-68); Paulo Francisco Carvalho Lopes (057.279.950-00); Regina Helena da Silva Bueno (195.556.100-10); Sérgio Luiz Lema Garcia (118.048.820-20); Verissimo de Araújo Chaves (133.059.800-87); Wilmar José Martinatto (018.260.000-97); Wilson de Souza Obelar (261.170.450-34)..

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria, ora em fase de monitoramento dos Acórdãos 313/2013 e 7.084/2016, ambos da Primeira Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações exaradas pelos Acórdãos 313/2013-1ª Câmara e 7.084/2016-1ª Câmara, relativamente aos servidores Maria Helena Pereira, Maria de Lourdes Fonseca Lose, Marileia de Oliveira Sampaio Dutra, Marília Bedenarski Azambuja, Marli Gomes Silveira, Mogar Ruas

Duarte, Neuza Daudete Alves Garcia, Nilza Araújo Abreu, Ondina Arona Santana, Sérgio Luiz Lema Garcia, Verissimo de Araújo Chaves e Wilson de Souza Obelar;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. autue os novos atos concessórios emitidos em favor dos servidores mencionados no subitem 9.1 e proceda à instrução dos processos;

9.2.2. autue o ato concessório emitido em favor do sr. Paulo Francisco Carvalho Lopes (e-Pessoal 34476/2021) e coteje o valor informado com os valores constantes do sistema Siape;

9.2.3. examine a natureza jurídica das rubricas judiciais pagas aos servidores Mário Luiz de Oliveira Freitas, Nilsa Igna Gomes, Odilon Vergara Gomes, Regina Helena da Silva Bueno e Wilmar José Martinatto.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1113-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1114/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.807/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria da Graça Valente Cardoso (301.815.500-91).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Pelotas, em favor da Sra. Maria da Graça Valente Cardoso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria da Graça Valente Cardoso (301.815.500-91), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1114-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1115/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.792/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Luzia Nadolny (561.692.489-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal do Paraná, em favor da Sra. Luzia Nadolny,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Luzia Nadolny (561.692.489-04), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1115-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1116/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.613/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: José Amilcar Bisinotto Barra (182.112.086-87); José Eustaquio Almeida (097.429.806-91); João Rodrigues dos Santos (258.535.896-87).

3.2. Recorrentes: José Amilcar Bisinotto Barra (182.112.086-87); José Eustaquio Almeida (097.429.806-91).

4. Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: José Elias de Rezende Júnior (98.665/OAB-MG) e outros, representando José Amilcar Bisinotto Barra; José Eduardo Ribeiro (59054/OAB-MG) e outra, representando José Eustaquio Almeida.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 9.337/2020-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às aposentadorias dos interessados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. José Eustaquio Almeida para, no mérito, dar a ele provimento, considerando legal seu ato de aposentadoria e, em consequência, ordenando seu registro;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto pelo sr. José Amilcar Bisinotto Barra para, no mérito, dar a ele parcial provimento;

9.2.1. manter a negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado em face do pagamento a maior, verificado em seus proventos, da parcela alusiva ao vencimento básico complementar, previsto no art. 15 da Lei 11.091/2005;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1116-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1117/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.205/2021-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Neli Gomes Pereira (414.242.204-91).

3.2. Recorrente: Neli Gomes Pereira (414.242.204-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Milley God Serrano Maia (8.002/OAB-RN) e outros, representando Neli Gomes Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.536/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Neli Gomes Pereira para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0035123-35.2007.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente);

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1117-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1118/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.919/2020-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Lauraci Martins de Oliveira (167.978.094-87).
4. Entidades: Município de Olho D'água das Cunhãs - MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Olho D'água das Cunhãs/MA, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Lauraci Martins de Oliveira, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar o responsável designado no subitem anterior ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/1/2008	3.590,00
15/1/2008	253,00
6/5/2008	5.635,00
8/5/2008	1.500,00
2/6/2008	3.500,00
19/6/2008	3.400,00
20/6/2008	2.400,00
26/6/2008	164,00
27/6/2008	2.800,00
1/7/2008	1.800,00
1/7/2008	860,00
4/7/2008	3.900,00
8/7/2008	3.600,00
16/7/2008	3.600,00
1/8/2008	1.900,00
4/8/2008	3.600,00
8/8/2008	2.800,00
20/8/2008	980,00
26/8/2008	3.200,00
26/8/2008	980,00
29/8/2008	1.800,00
9/9/2008	1.800,00
19/9/2008	1.800,00
26/9/2008	990,00
29/9/2008	330,00
1/10/2008	1.800,00

3/10/2008	1.800,00
8/10/2008	2.300,00
8/10/2008	2.400,00
24/10/2008	2.375,00
24/10/2008	980,00
27/10/2008	1.900,00
30/10/2008	1.800,00
30/10/2008	1.800,00
31/10/2008	780,00
3/11/2008	985,00
7/11/2008	2.375,00
11/11/2008	1.900,00
17/11/2008	2.200,00
20/11/2008	880,00
24/11/2008	1.800,00
24/11/2008	1.800,00
5/12/2008	995,00
12/12/2008	3.500,00
19/12/2008	3.800,00
23/12/2008	2.800,00
23/12/2008	1.900,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. dar ciência deste acórdão ao responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Olho D'água das Cunhãs/MA, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1118-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1119/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.471/2021-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Admissão

3. Interessados: Louisie Marcelle da Silva Almeida Marques (690.880.555-72); Lucas Ventorim de Tassis (104.610.727-50); Mariana Haese Barros (092.366.847-00); Rejane Carolina de Oliveira Franco (045.292.759-57); Roberta Eleni Monteiro Abatti (311.576.918-03).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões de pessoal efetuadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal o ato de admissão da sra. Rejane Carolina de Oliveira Franco, ordenando seu registro;

9.2. considerar ilegais os atos de admissão dos srs. Louisie Marcelle da Silva Almeida Marques, Lucas Ventorim de Tassis, Mariana Haese Barros e Roberta Eleni Monteiro Abatti, recusando seu registro;

9.3. esclarecer à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares que, a despeito da negativa de registro dos atos referidos no item precedente, as admissões poderão subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável aos interessados proferida no processo trabalhista 0001578-10.2016.5.17.0011, originalmente proposto junto à 11ª Vara do Trabalho de Vitória;

9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1119-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1120/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.118/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gil Marques de Medeiros (029.928.923-00) e Kléber Dantas Eulálio (096.017.323-49)

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Picos/PI

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Eduardo Leopoldino Bezerra (OAB/PI 2.780/96), Alcimar Pinheiro Carvalho (OAB/PI 2.770/96), Lígia Brena Albuquerque Rodrigues (OAB/PI 14.157), Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI 2.355), Ubiratan Rodrigues Lopes (OAB/PI 4.539), Felipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI 8.824), Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI 8.570), Manuelle Maria do Monte Raulino (OAB/PI 9.798) e outros.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da impugnação parcial das despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Contrato de Repasse 304.646-25/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas dos srs. Gil Marques de Medeiros (029.928.923-00) e Kléber Dantas Eulálio (096.017.323-49), condenando-os ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2012	118.083,51

9.2. aplicar ao sr. Gil Marques de Medeiros (029.928.923-00) e ao sr. Kléber Dantas Eulálio (096.017.323-49) multas no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e de R\$ 15.000,00, respectivamente, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU;

9.7. dar ciência da presente deliberação à Advocacia-Geral da União, em referência ao processo 27775-91.2016.4.01.4000 (2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí), para que adote as medidas cabíveis para a devolução, aos cofres da União, do saldo de recursos federais existente na conta vinculada ao Contrato de Repasse 304.646-25/2009 - Siafi 715108 (Caixa Econômica Federal, agência 639, conta 647.256-3, operação 013); e

9.8. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, à CEF e à Prefeitura Municipal de Picos/PI.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1120-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1121/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.713/2012-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Djalma Della Santa (045.252.131-91).

3.2. Recorrentes: Djalma Della Santa (045.252.131-91); Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (15.461.510/0001-33).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 807/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal. art. 71, III e IX, na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, e no RE 636.553/RS, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e pelo sr. Djalma Della Santa para, no mérito, conceder a eles provimento parcial, de modo a reconhecer o registro tácito do ato de alteração de fundamento legal da aposentadoria desse servidor, ocorrido em 18/2/2013;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que autue o ato de pensão civil cadastrado no e-Pessoal sob o número 4186/2021 e dê prioridade à sua instrução.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1121-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1122/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.420/2019-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação envolvendo a legitimidade das parcelas que vêm sendo atualmente pagas a título de "quintos" aos servidores Ricardo José Pereira Rodrigues e Mônica Correa Xavier, ambos servidores efetivos da Câmara dos Deputados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.2.1. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se à Sra. Mônica Correa Xavier (238.547.821-87) o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, adote as providências pertinentes no sentido de: i) corrigir os "quintos" incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI; e ii) promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.2.2. no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao Sr. Ricardo José Pereira Rodrigues (101.216.924-34) o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, adote as providências pertinentes no sentido de excluir as rubricas referentes a "quintos" incorporados na remuneração do interessado, por se tratar de vantagem inerente ao cargo ocupado;

9.3. autorizar o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I e art. 169, inciso II, todos do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1122-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1123/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.977/2021-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jane Dalla Corte (422.837.600-20).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de aposentadoria emitido, no âmbito da Universidade Federal de Santa Maria, em favor da Sra. Jane Dalla Corte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Jane Dalla Corte (422.837.600-20), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Maria que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1123-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1124/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.257/2019-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Cult Brasil Produções Culturais Ltda. (07.245.771/0001-98); Edeir Guimaraes Teixeira (113.568.207-00); Julio Cesar Campos Braga (352.805.147-72).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Bruno Araujo Beserra Lago (53.467/OAB-DF) e Tullio Cunha Nogueira Aguiar (65.833/OAB-DF), representando Cult Brasil Produções Culturais Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais captados por força do projeto cultural Pronac 09-7153,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. Edeir Guimarães Teixeira (CPF: 113.568.207-00);

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Júlio César Campos Braga (CPF: 352.805.147-72) e da empresa Cult Brasil Produções Culturais Ltda. (CNPJ: 07.245.771/0001-98), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados à empresa Cult Brasil Produções Culturais Ltda. (CNPJ: 07.245.771/0001-98) em solidariedade com o Sr. Júlio César Campos Braga (CPF: 352.805.147-72):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/3/2010	85.928,49
31/3/2010	39.886,72
30/9/2010	45.907,94

9.3. aplicar individualmente ao Sr. Júlio César Campos Braga (CPF: 352.805.147-72) e à empresa Cult Brasil Produções Culturais Ltda. (CNPJ: 07.245.771/0001-98) multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis; e

9.7. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1124-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1125/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.082/2020-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Martha Leite Lyra Cavalcante (240.671.214-15); Niedja Maria Cavalcanti (073.882.924-20); Pedro Gomes Filho (060.624.154-04); Ronald Cabral de Mendonça (002.704.154-91); Vânia Maria Souza Costa Nutels (379.590.694-68).

3.2. Recorrente: Universidade Federal de Alagoas (24.464.109/0001-48).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Universidade Federal de Alagoas contra os termos do Acórdão 10.841/2020-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1125-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1126/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.949/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame em aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Nivaldo Pedro Pereira (077.734.049-68).

3.2. Recorrente: Nivaldo Pedro Pereira (077.734.049-68).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Greice Milanese Sónego Osorio (15.200/OAB-SC), representando Nivaldo Pedro Pereira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra os termos do Acórdão 11.464/2019-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria do recorrente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Lei 8.443/1992, arts. 33 e 48, e no entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553/RS, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, conceder a ele provimento parcial;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.2, 9.2.1, 9.3.1 e 9.3.2 do Acórdão 11.464/2019-1ª Câmara;

9.3. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina que transforme a rubrica judicial paga ao sr. Nivaldo Pedro Pereira, a título de horas extras, em vantagem pessoal sujeita a futura absorção em razão de eventuais reajustes concedidos ao plano de cargos técnico-administrativos em educação, nos termos do art. 103 do Decreto-Lei 200/1967;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1126-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1127/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.655/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Márcio Lopes de Noronha (152.051.931-15).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade de Brasília, em favor do Sr. Márcio Lopes de Noronha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Márcio Lopes de Noronha (152.051.931-15), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que adote medidas para:

9.2.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.2.2. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.3. esclarecer à Fundação Universidade de Brasília que, no presente caso, a suspensão dos pagamentos decorrentes do ato impugnado e a emissão de novo título de inatividade para o interessado ficam condicionadas à eventual desconstituição da decisão liminar proferida pela Exma. Sra. Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 28.819/DF, impetrado pelo SINTFUB, hipótese em que também deverá ser providenciada a restituição dos valores referentes à URP de fevereiro de 1989 pagos ao interessado desde a impetração da ação, nos termos do art. 46, § 3º, da Lei 8.112/1990, salvo a superveniência de decisão judicial expressa dispendo de forma distinta;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, a fim de que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis em relação à medida liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF, considerando-se a jurisprudência superveniente do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário ao da decisão monocrática ainda em vigor, havendo, inclusive, julgamento transitado em julgado proferido em repercussão geral;

9.5. no intuito de subsidiar a atuação da Consultoria Jurídica deste Tribunal - Conjur e do Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, determino à Sefip que efetue o cálculo dos valores pagos anualmente pelo órgão jurisdicionado exclusivamente em decorrência das medidas liminares deferidas nos MS 26.156/DF, impetrado pela ANDES - Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior, e MS 28.819/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília - SINTFUB.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1127-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1128/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.834/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Cláudia Abreu da Costa Marins (308.224.831-49).

4. Órgão/Entidade: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Senado Federal, em favor da Sra. Cláudia Abreu da Costa Marins,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Cláudia Abreu da Costa Marins (308.224.831-49), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova o destaque dos "quintos" incorporados em decorrência do exercício de função comissionada a partir de 8/4/1998 até 4/9/2001, transformando-os em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.5. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir os "quintos" incorporados à remuneração da interessada, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.3.6. adote as providências pertinentes no sentido de corrigir o valor da vantagem pecuniária individual instituída pela Lei 10.698/2003;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1128-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1129/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.186/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Maria Cristina Nagahama (082.348.648-66); Ronaldo de Sousa Cabral (175.454.044-91).

3.2. Recorrentes: Maria Cristina Nagahama (082.348.648-66); Ronaldo de Sousa Cabral (175.454.044-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Milley God Serrano Maia (8.002/OAB-RN) e outros, representando Ronaldo de Sousa Cabral e Maria Cristina Nagahama.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos contra o Acórdão 8.792/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro às aposentadorias dos interessados,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos pedidos de reexame interpostos pela sra. Maria Cristina Nagahama e pelo sr. Ronaldo de Sousa Cabral para, no mérito, negar a eles provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1129-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1130/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.761/2019-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: José Bráulio de Oliveira Vieira (099.987.300-82); Milton Rogério Saggin Nadalon (444.060.960-00).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de reforma de militares do Comando do Exército,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. considerar legal e registrar o ato de reforma do sr. Milton Rogério Saggin Nadalon;

9.2. considerar ilegal e negar registro ao ato de reforma do sr. José Bráulio de Oliveira Vieira;

9.3. determinar ao Comando do Exército que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao sr. José Bráulio de Oliveira Vieira no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;

9.3.2. suspenda os pagamentos feitos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias;

9.3.3. informe o número e a data de publicação da portaria de alteração de fundamento legal da reforma do sr. José Bráulio de Oliveira Vieira;

9.3.4. informe se houve ocorrência de pagamento retroativo, em benefício do sr. José Bráulio de Oliveira Vieira, de proventos de reforma decorrente da diferença remuneratória entre os graus de Major e Capitão e, em caso positivo, encaminhe a respectiva memória de cálculo;

9.4. recomendar à Sefip que altere o formulário e-Pessoal de reforma militar, de modo a consignar campo específico para que o gestor inclua informação relativa à data de publicação do ato em exame, além de campos relativos à data de publicação do(s) ato(s) inicial(is) e de outros atos de alteração, uma vez que o campo "Data de publicação do documento oficial de reforma/alteração em órgão oficial", da forma como está descrito, pode:

9.4.1. induzir o responsável pelo preenchimento do formulário a erro;

9.4.2. levar a registro ato concessório que não foi devidamente publicado em órgão oficial de imprensa.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1130-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1131/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.376/2021-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ruth Rutkowski Grabher (027.200.608-44).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de alteração de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da Sra. Ruth Rutkowski Grabher,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria da Sra. Ruth Rutkowski Grabher (027.200.608-44), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. orientar a Sefip que adote providências no sentido de que seja imediatamente encaminhado a este Tribunal, se já não o foi, o ato inicial de aposentadoria emitido em favor da interessada, devendo a unidade técnica proceder a sua imediata instrução para fins de análise e julgamento por parte deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1131-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1132/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.261/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Lindorf de Souza Lima Carrijo (298.935.697-53).

4. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em favor do Sr. Lindorf de Souza Lima Carrijo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Lindorf de Souza Lima Carrijo (298.935.697-53), recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado das irregularidades apontadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1132-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1133/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.339/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Laerte Bernardes Arruda (239.713.126-91).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito da Fundação Universidade Federal de Uberlândia, em favor do Sr. Laerte Bernardes Arruda, ex-ocupante do cargo de Professor Titular, em regime de dedicação exclusiva,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de interesse do Sr. Laerte Bernardes Arruda (239.713.126-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que:

9.2.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.2.2. dê ciência desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.2.4. mediante prévia instauração de processo administrativo, assegurando-se ao interessado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, proceda à reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente pelo ex-servidor em decorrência da violação do regime de dedicação exclusiva previsto no art. 14 do Decreto 94.664/1987;

9.3. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1133-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1134/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.771/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Maristela Ferreira de Souza (838.953.617-04).

3.2. Recorrente: Maristela Ferreira de Souza (838.953.617-04).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 11.307/2021-1ª Câmara, por meio do qual foi negado registro à aposentadoria da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela sra. Maristela Ferreira de Souza para, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. dar ciência à Advocacia-Geral da União, para adoção das medidas que entender pertinentes, de que, no processo de cumprimento de sentença 0000193-54.2008.4.01.3400, em curso na Justiça Federal da 1ª Região, referente à decisão transitada em julgado proferida no processo 2004.34.00.048565-0, possivelmente figuram como exequentes servidores que não preenchem os requisitos para tanto assentados pelo Supremo Tribunal Federal nas teses de repercussão geral 82 e 499 (cf. Recursos Extraordinários 573232 e 612043, respectivamente);

9.3. dar ciência desta deliberação à recorrente e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1134-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1135/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 022.079/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Adriano Dias de Mello (836.721.687-34); Comcausa (05.857.379/0001-74).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, em desfavor de Adriano Dias de Mello (CPF: 836.721.687-34) e Comcausa (CNPJ: 05.857.379/0001-74), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados oriundos do Convênio 00008/2012, registro Siafi 774373, firmado entre o referido Ministério e Comcausa, cujo objeto consistia na "Implementação do Centro de Referência em Direitos Humanos de Nova Iguaçu/RJ",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis os responsáveis Adriano Dias de Mello (CPF: 836.721.687-34) e Comcausa (CNPJ: 05.857.379/0001-74), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Adriano Dias de Mello (CPF: 836.721.687-34) e Comcausa (CNPJ: 05.857.379/0001-74), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas abaixo discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Adriano Dias de Mello (CPF: 836.721.687-34) em solidariedade com Comcausa (CNPJ: 05.857.379/0001-74):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/4/2013	150.000,00
15/7/2013	200.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 5/7/2021: R\$ 585.337,82.

9.3. aplicar individualmente aos responsáveis Adriano Dias de Mello (CPF: 836.721.687-34) e Comcausa (CNPJ: 05.857.379/0001-74), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6.2. ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e aos responsáveis, para ciência.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1135-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1136/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.420/2016-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados: Gertrudes Soares Pereira (067.806.525-04); Inabel Galvão da Rocha Barros (013.428.354-68); Maria Inês Santos Silva (003.849.254-72); Maria do Carmo Dantas Dias (231.049.704-59); Romildo Vidal do Nascimento (088.884.934-68).

4. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: Claudio Soares de Oliveira Ferreira (15.020/OAB-PE) e outros, representando Inabel Galvão da Rocha Barros e Maria Inês Santos Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Justiça Federal da 5ª Região,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar à Sefip que:

9.1.1. faça consignar, na base de dados do sistema Sisac, a anotação de registro tácito dos atos tratados neste processo;

9.1.2. adote, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021-Plenário, as medidas pertinentes com vistas à revisão de ofício dos atos de alteração de aposentadoria da sra. Gertrudes Soares Pereira (número de controle 20783019-04-2015-000025-3), da sra. Inabel Galvão da Rocha Barros (números de controle 20783019-04-2012-000013-1 e 20783019-04-2014-000011-0), da sra. Maria Inês Santos Silva (número de controle 20783019-04-2012-000009-3), da sra. Maria do Carmo Dantas Dias (número de controle 20783019-04-2015-000029-6) e do sr. Romildo Vidal do Nascimento (número de controle 20783019-04-2015-000031-8), levando em conta, para tanto, as irregularidades identificadas nestes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1136-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1137/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.149/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Regina Nuria Costa Luhring (412.675.670-15).

4. Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Regina Nuria Costa Luhring, recusando seu registro;

9.2. determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Sul que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da negativa de registro da aposentadoria da interessada, os "quintos" ou "décimos" de função gratificada incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1137-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1138/2022 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.413/2018-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Carlos Paulo de Sousa (054.498.208-87); Claudinei Pimentel Mota (354.677.461-20); Fundação de Cultura Assistência Social e Saúde da Paraíba (07.630.669/0001-06); Geraldo Bentes (021.172.402-59); Márcio de Lima Rodrigues (676.682.674-68).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Jessica Ataíde de Lira Machado (23.621/OAB-PB), representando Márcio de Lima Rodrigues.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) contra a Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba (CNPJ 07.630.669/0001-06), na qualidade de Conveniente, e o Sr. Márcio de Lima Rodrigues (CPF 676.682.674-68), na condição de ex-presidente (gestão: 29/9/2005 a 21/4/2010), em razão do não encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio 1105/2009 (Siafi 705684; peça 4), celebrado com aquela Fundação em 1º/10/2009, tendo por objeto a realização do "Festival de Primavera de Lagoa Seca", prevista para o período de 3/10/2009 a 4/10/2009 (peça 1, p. 1).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis a Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba (CNPJ 07.630.669/0001-06), entidade conveniente, o Sr. Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), então Coordenador Geral de Análise de Projetos do MTur, e o Sr. Geraldo Bentes (CPF 021.172.402-59), então Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo do MTur, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Márcio de Lima Rodrigues (CPF 676.682.674-68), ex-presidente da FCASS PB (gestão: 29/9/2005 a 21/4/2010);

9.3. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Claudinei Pimentel Mota (CPF 354.677.461-20), então Secretário-Executivo Substituto do MTur e signatário do termo de convênio, e considerá-las extensíveis, ante o princípio da isonomia, aos revéis do Ministério do Turismo, Sr. Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87), então Coordenador Geral de Análise de Projetos, e o Sr. Geraldo Bentes (CPF 021.172.402-59), então Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional de Políticas de Turismo, a despeito da revelia caracterizada;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Claudinei Pimentel Mota (CPF 354.677.461-20), do Sr. Carlos Paulo de Sousa (CPF 054.498.208-87) e do Sr. Geraldo Bentes (CPF 021.172.402-59), com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhes quitação plena;

9.5. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e ainda com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação de Cultura Assistência Social e Saúde da Paraíba (CNPJ 07.630.669/0001-06) e do Sr. Márcio de Lima Rodrigues (CPF 676.682.674-68), condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data abaixo discriminada até a data

da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei;

Valor original do débito (R\$)	Data da ocorrência
200.000,00	5/11/2009

Valor atualizado do débito (com juros) em 11/2/2020: R\$ 478.687,81 (peça 86)

9.6. aplicar à Fundação de Cultura, Assistência Social e Saúde da Paraíba (CNPJ 07.630.669/0001-06) e ao Sr. Márcio de Lima Rodrigues (CPF 676.682.674-68), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data desde acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer das parcelas importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.9. enviar cópia deste Acórdão:

9.9.1. ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, com especial atenção ao endereço de destino informado pela advogada à peça 74, p. 11, item 3, in fine, para ciência;

9.9.2. à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1138-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1139/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.120/2020-9

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria)

3. Embargante: Luiz Carlos Madruga (160.187.024-87)

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Maria Dizanete de Souza Matias (008/OAB-RR)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Luiz Carlos Madruga em face do Acórdão 18.580/2021 - 1ª Câmara, que acolheu parcialmente embargos anteriormente opostos pelo mesmo recorrente, nesse último caso contra decisão que negou provimento a pedido de reexame por ele interposto em face do julgamento pela ilegalidade de seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração apresentados por Luiz Carlos Madruga e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1139-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1140/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.781/2020-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Cooperativa dos Operários das Artes no Distrito Federal - Copa (07.173.059/0001-20); Reginaldo Dias da Silva (281.554.161-00)

4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da Cooperativa dos Operários das Artes no Distrito Federal - Copa e de seu dirigente Reginaldo Dias da Silva, em face do não atendimento de diligências saneadoras e da consequente rejeição da prestação de contas do Convênio 386/2006 (Siafi 572390), por meio do qual foram repassados, em 17/11/2006, R\$ 95.201,43 para apoio ao projeto "A Saga das Bacias".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 12, §3º; 16, §3º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; 209, §7º e 217, caput e §2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revéis a Cooperativa dos Operários das Artes no Distrito Federal e Reginaldo Dias da Silva;

9.2. julgar irregulares suas contas e condená-los solidariamente ao recolhimento, ao Fundo Nacional de Cultura, da quantia de R\$ 95.201,43 (noventa e cinco mil, duzentos e um reais e quarenta e três centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 23/11/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, caso venha a ser requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, dos juros de mora previstos na legislação vigente, com o alerta de que a inadimplência de qualquer prestação implicará vencimento antecipado de saldo devedor;

9.5. fixar prazos de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação, perante este Tribunal, do recolhimento integral da dívida ou da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas;

9.6. enviar cópia deste Acórdão aos responsáveis, à Secretaria Especial da Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1140-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1141/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.632/2014-2

1.1. Apenso: 003.237/2017-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Marina da Silva Steinbruch (807.954.128-00)

4. Unidade: Defensoria Pública da União

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Wesley Ricardo Bento da Silva (18.566/OAB-DF) e Rebecca Suzanne Robertson Paranaguá Fraga (41320/OAB-DF), representando Marina da Silva Steinbruch

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de embargos de declaração opostos por Marina da Silva Steinbruch contra o Acórdão 18.882/2021-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração contra o Acórdão 10.153/2020-1ª Câmara, decisão esta que julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, incluindo a embargante, condenando-os ao pagamento de débito e aplicando-lhes multa, pelo pagamento de produtos não entregues e de serviços não executados e pela aquisição de produtos sem amparo legal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer e acolher parcialmente os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para integrar as razões de decidir do Acórdão 18.882/2021-1ª Câmara por meio dos esclarecimentos consignados no Voto que fundamenta a presente decisão;

9.2. dar ciência desta deliberação à embargante, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1141-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1142/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.322/2019-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Recorrentes: Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão (08.665.725/0001-00) e Sandra Delmondes dos Santos (746.496.714-34)

4. Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de Tocantins

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o Recurso de Reconsideração interposto pelas recorrentes acima indicadas contra o Acórdão 1.190/2021 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares em tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 321.708-30/2010, celebrado entre o então Ministério do Desenvolvimento Agrário e a Agência de Desenvolvimento Sustentável do Jalapão para a estruturação de um programa de comercialização para a agricultura familiar no município de Ponte Alta do Tocantins/TO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ao acolher as razões do Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão às recorrentes, à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1142-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1143/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.655/2021-2

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria Sílvia Barros Lorenzetti (296.465.451-49)

4. Unidade: Câmara dos Deputados

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Maria Sílvia Barros Lorenzetti no cargo de Analista Legislativo da Câmara dos Deputados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Sílvia Barros Lorenzetti e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pela Câmara dos Deputados;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. retifique os valores percebidos a título de incorporação de quintos/décimos da servidora, excluindo reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, desde a edição da Lei 9.527/1997, para as parcelas até então incorporadas e convertidas em VPNI;

9.3.2. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, após cumprida a determinação do subitem anterior;

9.3.3. comunique à interessada a presente deliberação e a alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

9.3.5. esclarecer à unidade de origem que o ato ora considerado ilegal poderá prosperar, mediante a emissão e o encaminhamento ao Tribunal de novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, em substituição ao ato ora examinado.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1143-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1144/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.897/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)

3. Recorrente: Paulo César Rodrigues (226.924.796-53)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Paulo César Rodrigues, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 3ª Região, em face do Acórdão 10.981/2021 - 1ª Câmara, que considerou ilegal e recusou o registro de seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, sem embargo de dar ciência ao órgão de origem que, caso comprovado ser o recorrente beneficiário de decisão judicial transitada em julgado que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros; e

9.2. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1144-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1145/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.289/2019-6

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Francisco Savio Bezerra Uchoa (922.013.933-20)

4. Unidade: Município de Mulungu/CE

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Bianca Rafaela Lima Caminha (21867/OAB-CE), Marcos Antônio Sampaio de Macedo (15.096/OAB-CE) e outros, representando Francisco Savio Bezerra Uchoa

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de embargos de declaração opostos ao Acórdão 18.886/2021-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Francisco Savio Bezerra Uchoa, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2013.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Francisco Savio Bezerra Uchoa e rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1145-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1146/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.654/2018-7

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Iracirido Cordeiro (477.422.082-53)

4. Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Eric Felipe Valente Pimenta (21.794/OAB-PA) e Rodrigo Chaves Rodrigues (15.275/OAB-PA), representando Iracirido Cordeiro

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração interposto por Iracirido Cordeiro em face do Acórdão 14.049/2020 - 1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e o condenou solidariamente ao pagamento de débito histórico superior a R\$ 90 mil, além de aplicar-lhe multa individual de R\$ 10.000,00.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. promover a correção de erro material no item 9.1 do Acórdão 14.049/2020 - 1ª Câmara para corrigir o nome do responsável referenciado, de forma que, onde se lê "Iralcido Cordeiro", leia-se "Iracirido Cordeiro";

9.3. encaminhar cópia desta decisão ao recorrente e à Procuradoria da República no Estado do Pará, com informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1146-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1147/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.196/2021-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Salete Luzia Spagnol (608.415.089-68)

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria de Salete Luzia Spagnol no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Salete Luzia Spagnol e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pela interessada até a data de ciência desta decisão pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão:

9.3.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão:

9.4.1. encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.4.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, e o remeta a este Tribunal.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1147-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1148/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.733/2018-3

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Embargantes: Cássio Vinícius Rodrigues (008.475.037-55); Francisco Soares Neto (116.599.551-49) e Sandro Miguel Baeza (276.031.481-20)

4. Unidade: Empresa Brasil de Comunicação S/A

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Sandro Miguel Baeza; Karina Amorim Sampaio Costa (23.803/OAB-DF) e outros, representando Cássio Vinícius Rodrigues e Francisco Soares Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos dois embargos de declaração opostos, um pelo senhor Sandro Miguel Baeza e o outro conjuntamente pelos senhores Francisco Soares Neto e Cássio Vinícius Rodrigues, em face do Acórdão 17.926/2021 - 1ª Câmara, proferido em processo de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasil de Comunicação S/A (EBC), em face da inexecução parcial de serviços de engenharia por ela contratados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos dois embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência aos embargantes.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1148-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1149/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.665/2012-1

1.1. Apenso: TC 008.715/2011-4

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)

3. Recorrentes: Wilson Santarosa (246.512.148-00); Sérgio Veiga de Santana (050.195.675-15)

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (54.217/OAB-DF), Nilton Antônio de Almeida Maia (67.460/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S/A

8.2. Paulo Haus Martins (69.406/OAB-RJ) e Adherbal de Almeida Regis (17938/OAB-BA), representando Pangea - Centro de Estudos Socioambientais

8.3. Carlos Roberto de Siqueira Castro (20015/OAB-DF) e Pedro Henrique de Almeida Fernandes (204072/OAB-RJ), representando Wilson Santarosa

8.4. Paulo Haus Martins (69.406/OAB-RJ), Marcelo Henrique de Melo Sales (103049/OAB-RJ) e outros, representando Sergio Veiga de Santana.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os recursos de reconsideração interpostos por Sérgio Veiga de Santana, ex-dirigente da organização da sociedade civil de interesse público Pangea - Centro de Estudos Socioambientais, e por Wilson Santarosa, ex-gerente executivo de comunicação institucional da Petrobrás, contra o Acórdão 4.019/2021 - 1ª Câmara (Relator o Ministro Vital do Rego), que julgou irregulares contas especiais dos recorrentes e lhes imputou débito em razão da ausência de adequada prestação de contas de 3 (três) contratos de patrocínio celebrados entre a Petrobrás e a Pangea, entre junho de 2004 e dezembro de 2006, para implantação e consolidação da Rede de Cooperativa de Catadores para comercialização de materiais recicláveis no Estado da Bahia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; 23, inciso II; 32, inciso I; e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, dar-lhes provimento, tornar sem efeito o item 9.3 do Acórdão 4.019/2021 - 1ª Câmara, julgar regulares com ressalvas as contas dos recorrentes e dar-lhes quitação;

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão aos recorrentes, à Petrobrás e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1149-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1150/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.898/2019-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Leonardo Jose Barbalho Carneiro (397.164.574-72).

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pitimbu - PB.

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão, inicialmente, de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja) no exercício de 2016.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, "c"; 19; 23, III, "a"; 26; 28, II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, III, "a"; 217, §§ 1º e 2º; 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar Leonardo Jose Barbalho Carneiro revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Leonardo Jose Barbalho Carneiro e condená-lo ao recolhimento aos cofres do FNDE da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir da data discriminada até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/2/2016	95.993,63

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do recolhimento, se paga após o vencimento;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão ao responsável, ao FNDE e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1150-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1151/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.233/2021-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto VI - Representação

3. Interessado: Jonatan P O Sanches ME

4. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

8. Representação legal: Jonatan Pedro Oliveira Sanches, representando Jonatan P O Sanches ME

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que cuidam de representação formulada por Jonatan P O Sanches ME em face de irregularidades praticadas no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará na condução do Pregão Eletrônico 10/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em ares-condicionados, e do serviço de análise da qualidade do ar.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 113 da Lei 8.666/93, nos arts. 235 e 250 do Regimento Interno, e art. 4º, inciso I, da Resolução 315/2020, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, que, no prazo de 15 dias, adote providências quanto aos itens abaixo, referentes ao Pregão Eletrônico 10/2021, informando ao TCU, no mesmo prazo, os encaminhamentos realizados:

9.3.1. anular os atos que desclassificaram as propostas da licitante Jonatan P O Sanches ME (CNPJ 23.070.991/0001-84) para os Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 7; e

9.2.2. anular os atos que desclassificaram as propostas da licitante Moreira Costa Laboratórios e Engenharia Ambiental Ltda. (CNPJ 11.071.357/0001-87) para os Grupos 10, 11 e 17, e realizar as devidas diligências junto à empresa para lhe oportunizar a correção das falhas em sua proposta;

9.3. encaminhar cópia desta decisão à interessada e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1151-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1152/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.753/2019-8

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

4. Unidade: Município de Dom Pedro/MA

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito municipal de Dom Pedro/MA, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar a revelia de José de Ribamar Costa Filho;

9.2. julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho e condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das respectivas datas até a sua efetiva quitação:

Data	Valor (R\$)
17/05/2006	3.900,00
02/08/2006	7.530,00
4/10/2006	4.374,23
14/11/2006	7.630,00

11/12/2006	6.850,00
------------	----------

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência deste acórdão ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1153/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.142/2021-7

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessada: Ana Regina Guedes Gondim (408.724.404-00)

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de concessão de aposentadoria de Ana Regina Guedes Gondim emitido pela Superintendência Regional do Dnit no Estado de Pernambuco.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, bem como na Súmula - TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato inicial de aposentadoria de Ana Regina Guedes Gondim do quadro de pessoal do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.2. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes que:

9.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência desta deliberação, faça cessar todo e qualquer pagamento relativo à rubrica impugnada referente ao ato de aposentadoria de Ana Regina Guedes Gondim, sob pena de ressarcimento, pela autoridade responsável, das quantias pagas indevidamente após essa data;

9.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência desta deliberação pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria de Ana Regina Guedes Gondim, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal; e

9.2.4. no prazo de quinze dias da data desta deliberação, informe o teor deste acórdão à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias da data desta deliberação, comprovante da data de ciência pela interessada.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1153-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1154/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.149/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Ato de Admissão

3. Interessado: Wagner Klippel Dominicini (131.615.697-41)

4. Unidade: Caixa Econômica Federal

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este ato de admissão de Wagner Klippel Dominicini no cargo de Engenheiro da Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão de Wagner Klippel Dominicini;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do processo 0001330-78.2015.5.17.0011, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 17ª REGIÃO, e, em caso de provimento desfavorável ao interessado, torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

9.3. dar ciência deste acórdão à Caixa Econômica Federal e ao interessado, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1154-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1155/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.459/2018-3

2. Grupo II - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: João Batista da Silva (267.295.041-53); José Roberto Miranda Ala (131.875.201-97); Município de São João da Paraúna/GO (25.105.222/0001-08); Sommar Construtora Eireli (10.387.484/0001-27)

4. Unidade: Município de São João da Paraúna/GO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

8. Representação legal: Anna Flavia Dias da Silva (36.772/OAB-GO), representando Município de São João da Paraúna/GO; Renato Martins Miranda Ala (24.693/OAB-GO), representando José Roberto Miranda Ala; Vinicius de Oliveira Ribeiro (28.789/OAB-GO), representando Sommar Construtora Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Goiás, em nome do ex-prefeito João Batista da Silva, em solidariedade com a empresa Sommar Construtora Eireli, em razão de irregularidades na execução do Termo de Compromisso TC/PAC 49/09, que tinha por objeto a "execução de ação de melhoria habitacional para controle da doença de Chagas" no Município de São João da Paraúna/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", e §2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o Município de São João da Paraúna/GO da relação processual;

9.2. considerar revéis os responsáveis João Batista da Silva e José Roberto Miranda Ala;

9.3. julgar irregulares as contas de João Batista da Silva, José Roberto Miranda Ala e Sommar Construtora Eireli e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
11.972,51	16/7/2012
13.778,15	29/8/2012

9.4. aplicar individualmente a João Batista da Silva, José Roberto Miranda Ala e Sommar Construtora Eireli multas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas;

9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor;

9.8. alertar os responsáveis que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. remeter cópia da presente deliberação à Funasa e aos responsáveis, para ciência;

9.10. informar à Procuradoria da República no Estado de Goiás, à Funasa e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1155-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1156/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.173/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria

3. Interessado: Nilton José de Almeida Costa (107.153.803-97)

4. Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Nilton José de Almeida Costa no cargo de Professor Adjunto da Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 1º, e 262, do Regimento Interno, e na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Nilton José de Almeida Costa e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução das quantias recebidas de boa-fé pelo interessado até a data de ciência desta decisão pela Fundação Universidade Federal do Maranhão;

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

9.3.1. no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena do ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a presente deliberação e o alerte que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal;

9.3.3.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato ora examinado, submetendo-o a nova apreciação por este Tribunal.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1156-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1157/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.819/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria do Socorro de Souza Ferreira, CPF 088.998.862-53.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria do Socorro de Souza Ferreira, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a ciência desta deliberação, com fundamento na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. avalie, para a interessada nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, ao qual a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal ingressou no feito como litisconsorte ativo, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para ser beneficiária do mencionado mandado de segurança, se fazem necessárias: (i) autorização expressa da interessada para que a referida entidade associativa pudesse representá-la no mandado de segurança mencionado; e (ii) comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança, a interessada era filiada à referida associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.2.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação, bem como das providências adotadas;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1157-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1158/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 023.801/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: André Luiz da Silva, CPF 275.254.811-72.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de André Luiz da Silva, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, até a ciência desta deliberação, com fundamento na Súmula 106 desta Corte de Contas;

9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.3.1. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, ao qual a Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal ingressou no feito como litisconsorte ativo, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para ser beneficiário do mencionado mandado de segurança, se fazem necessárias: (i) autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-lo no mandado de segurança mencionado; e (ii) comprovação de que, à época do protocolo do mandado de segurança, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.2. após a verificação do subitem 9.2.1, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.4. o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação, bem como das providências adotadas;

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1158-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1159/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.645/2018-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);

3.2. Responsável: José Ramos Furtado (618.449.857-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iúna - ES.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: Altamiro Thadeu Frontino Sobreiro (15786/OAB-ES), Leonardo da Silva Lopes (28.526/OAB-ES) e outros, representando José Ramos Furtado.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor do Sr. José Ramos Furtado, Prefeito do Município de Iúna/ES no período de 2009 a 2012, em decorrência de irregularidades na execução dos recursos repassados ao citado Município, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, durante o exercício de 2011,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do responsável José Ramos Furtado (CPF 618.449.857-68);

9.2. julgar irregulares as contas do responsável José Ramos Furtado (CPF 618.449.857-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/12/2011	48.931,02

9.3. aplicar ao Sr. José Ramos Furtado (CPF 618.449.857-68) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1159-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1160/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.948/2020-0.

2. Grupo: II - Classe: II - Assunto Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Vasthi Martins Batista Neto (CPF 884.105.798-04).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Santos/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representante legal: Joyce Batista Neto Scoto (OAB/PR 45.351).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor de Vasthi Martins Batista Neto, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários no âmbito da Agência de Previdência Social de Registro, vinculada à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP (GEX Santos),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Vasthi Martins Batista Neto, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor (Cr\$)
01/09/1983	17.388,00
01/10/1983	17.388,00
01/11/1983	17.388,00
01/12/1983	28.560,00
01/01/1984	28.560,00
01/02/1984	28.560,00
01/03/1984	28.560,00
01/04/1984	28.560,00
01/05/1984	28.560,00
01/06/1984	48.588,00

01/07/1984	48.588,00
01/08/1984	48.588,00
01/09/1984	48.588,00
01/10/1984	48.588,00
01/11/1984	48.588,00
01/12/1984	83.250,00
01/01/1985	83.250,00
01/02/1985	83.250,00
01/03/1985	83.250,00
01/04/1985	83.250,00
01/05/1985	83.250,00
01/06/1985	166.560,00
01/07/1985	166.560,00
01/08/1985	166.560,00
01/09/1985	166.560,00
01/10/1985	166.560,00
01/11/1985	166.560,00
01/12/1985	300.000,00
01/01/1986	300.000,00
01/02/1986	300.000,00
28/02/1986	300.000,00
Data da ocorrência	Valor (Cz\$)
01/04/1986	402,00
01/05/1986	402,00
01/06/1986	402,00
01/07/1986	402,00
01/08/1986	402,00
01/09/1986	402,00
01/10/1986	402,00
01/11/1986	402,00
01/12/1986	402,00
01/01/1987	402,00
01/02/1987	482,40
01/03/1987	482,40
01/04/1987	684,00
01/05/1987	684,00
01/06/1987	820,80
01/07/1987	984,96
01/08/1987	984,96
01/09/1987	984,96
01/10/1987	1.200,00
01/11/1987	1.320,00
01/12/1987	1.500,00
01/01/1988	1.800,00
01/02/1988	2.250,00
01/03/1988	2.640,00
01/04/1988	3.120,00
01/05/1988	3.630,00
01/06/1988	4.356,00
01/07/1988	5.184,00
01/08/1988	6.222,00
01/09/1988	7.776,00

01/10/1988	9.480,00
01/11/1988	22.120,00
01/12/1988	30.800,00
01/01/1989	40.425,00
Data da ocorrência	Valor (NCz\$)
01/02/1989	54,37
01/03/1989	63,90
01/04/1989	63,90
01/05/1989	63,90
01/06/1989	81,40
01/07/1989	81,40
01/08/1989	149,80
01/09/1989	192,88
01/10/1989	249,48
01/11/1989	381,73
01/12/1989	557,33
01/01/1990	788,18
01/02/1990	1.283,95
01/03/1990	2.004,37
Data da ocorrência	Valor (Cr\$)
01/05/1990	3.674,06
01/06/1990	3.674,06
01/07/1990	3.857,76
01/08/1990	4.904,76
01/09/1990	5.203,46
01/10/1990	6.056,31
01/11/1990	6.425,14
01/12/1990	8.329,55
01/01/1991	8.836,62
01/02/1991	12.325,60
01/03/1991	15.895,46
01/04/1991	17.000,00
01/05/1991	17.000,00
01/06/1991	17.000,00
01/07/1991	17.000,00
01/08/1991	17.000,00
01/09/1991	17.000,00
01/10/1991	42.000,00
01/11/1991	42.000,00
01/12/1991	42.000,00
01/01/1992	42.000,00
01/02/1992	96.037,33
01/03/1992	96.037,33
01/04/1992	96.037,33
01/05/1992	96.037,33
01/06/1992	230.000,00
01/07/1992	230.000,00
01/08/1992	230.000,00
01/09/1992	230.000,00
01/10/1992	522.186,94
01/11/1992	522.186,94
01/12/1992	522.186,94

01/01/1993	522.186,94
01/02/1993	1.250.700,00
01/03/1993	1.250.700,00
01/04/1993	1.709.400,00
01/05/1993	1.709.400,00
01/06/1993	3.303.300,00
01/07/1993	3.303.300,00
31/07/1993	4.639.800,00
Data da ocorrência	Valor (CR\$)
01/09/1993	5.534,00
01/10/1993	9.606,00
01/11/1993	12.024,00
01/12/1993	15.021,00
01/01/1994	18.760,00
01/02/1994	32.882,00
01/03/1994	42.829,00
01/04/1994	62.662,29
01/05/1994	96.165,85
01/06/1994	139.802,57
30/06/1994	178.172,50
Data da ocorrência	Valor (R\$)
05/08/1994	64,79
05/08/1994	29,46
08/09/1994	64,79
08/09/1994	29,46
10/10/1994	70,00
10/10/1994	32,95
08/11/1994	70,00
08/11/1994	33,44
07/12/1994	70,00
07/12/1994	34,06
06/01/1995	70,00
06/01/1995	35,17
07/02/1995	70,00
07/02/1995	50,94
07/03/1995	70,00
07/03/1995	36,54
07/04/1995	70,00
07/04/1995	36,90
08/05/1995	70,00
08/05/1995	37,42
07/06/1995	100,00
07/06/1995	38,13
07/07/1995	139,10
07/08/1995	139,81
11/09/1995	140,78
06/10/1995	141,19
08/11/1995	141,67
07/12/1995	142,25
08/01/1996	142,88
07/02/1996	143,58
07/03/1996	144,21

09/04/1996	144,52
08/05/1996	144,64
10/06/1996	156,95
05/07/1996	157,70
07/08/1996	158,25
06/09/1996	158,75
08/10/1996	112,00
07/11/1996	112,00
06/12/1996	112,00
08/01/1997	112,00
07/02/1997	112,00
07/03/1997	112,00
07/04/1997	112,00
08/05/1997	112,00
06/06/1997	120,00
07/07/1997	120,00
07/08/1997	120,00
05/09/1997	120,00
07/10/1997	120,00
07/11/1997	120,00
05/12/1997	120,00
08/01/1998	120,00
06/02/1998	120,00
06/03/1998	120,00
07/04/1998	120,00
08/05/1998	120,00
05/06/1998	130,00
07/07/1998	130,00
07/08/1998	130,00
08/09/1998	130,00
07/10/1998	130,00
09/11/1998	130,00
07/12/1998	130,00
08/01/1999	130,00
05/02/1999	130,00
05/03/1999	130,00
09/04/1999	130,00
07/05/1999	130,00
08/06/1999	136,00
07/07/1999	136,00
06/08/1999	136,00
08/09/1999	136,00
07/10/1999	136,00
08/11/1999	136,00
07/12/1999	136,00
07/01/2000	136,00
07/02/2000	136,00
09/03/2000	136,00
07/04/2000	136,00
08/05/2000	151,00
07/06/2000	151,00
07/07/2000	151,00

07/08/2000	151,00
08/09/2000	151,00
06/10/2000	151,00
13/11/2000	151,00
07/12/2000	151,00
08/01/2001	151,00
07/02/2001	151,00
07/03/2001	151,00
06/04/2001	151,00
08/05/2001	180,00
07/06/2001	180,00
06/07/2001	180,00
07/08/2001	180,00
10/09/2001	180,00
05/10/2001	180,00
08/11/2001	180,00
07/12/2001	180,00
08/01/2002	180,00
07/02/2002	180,00
07/03/2002	180,00
05/04/2002	180,00
08/05/2002	200,00
07/06/2002	200,00
05/07/2002	200,00
07/08/2002	200,00
06/09/2002	200,00
07/10/2002	200,00
07/11/2002	200,00
06/12/2002	200,00
08/01/2003	200,00
07/02/2003	200,00
14/03/2003	200,00
07/04/2003	200,00
08/05/2003	240,00
06/06/2003	240,00
08/07/2003	240,00
07/08/2003	240,00
05/09/2003	240,00
07/10/2003	240,00
07/11/2003	240,00
05/12/2003	240,00
08/01/2004	240,00
06/02/2004	240,00
05/03/2004	240,00
07/04/2004	240,00
07/05/2004	240,00
07/06/2004	260,00
07/07/2004	260,00
06/08/2004	260,00
08/09/2004	260,00
07/10/2004	260,00
08/11/2004	260,00

07/12/2004	260,00
07/01/2005	260,00
10/02/2005	260,00
07/03/2005	260,00
07/04/2005	260,00
06/05/2005	260,00
07/06/2005	300,00
07/07/2005	300,00
05/08/2005	300,00
08/09/2005	300,00
07/10/2005	300,00
08/11/2005	300,00
07/12/2005	300,00
06/01/2006	300,00
07/02/2006	300,00
07/03/2006	300,00
07/04/2006	300,00
08/05/2006	350,00
07/06/2006	350,00
07/07/2006	350,00
07/08/2006	350,00
08/09/2006	350,00
06/10/2006	350,00
08/11/2006	350,00
07/12/2006	350,00
08/01/2007	350,00
07/02/2007	350,00
07/03/2007	350,00
09/04/2007	350,00
08/05/2007	380,00
08/06/2007	380,00
06/07/2007	380,00
07/08/2007	380,00
10/09/2007	380,00
05/10/2007	380,00
08/11/2007	380,00
07/12/2007	380,00
28/12/2007	380,00
31/01/2008	380,00
04/03/2008	380,00
31/03/2008	415,00
30/04/2008	415,00
30/05/2008	415,00
30/06/2008	415,00
31/07/2008	415,00
29/08/2008	415,00
30/09/2008	415,00
31/10/2008	415,00
28/11/2008	415,00
30/12/2008	415,00
30/01/2009	415,00
27/02/2009	465,00

31/03/2009	465,00
30/04/2009	465,00
29/05/2009	465,00
01/07/2009	465,00

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, se ainda não o fez, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/1992, instaure e encaminhe à Controladoria-Geral da União, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a tomada de conta especial de responsabilidade de Maria Sebastiana de Oliveira Paiva, ex-servidora do INSS também responsabilizada pela Comissão de Inquérito Administrativo Disciplinar instaurada pelo INSS (PAD INSS 35000.000278/94-05), que deu origem à presente tomada de contas especial;

9.4. dar ciência, ao Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução-TCU 315, de 22/4/2020:

9.4.1. de que o retardamento injustificado na instauração da tomada de contas especial que ensejou o processo INSS 35432.001151/2018-17, implicou em inobservância ao art. 1º, § 1º, da então vigente Instrução Normativa-TCU 13, de 4 de dezembro de 1996, e do art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa-TCU 56, de 5 de dezembro de 2007, assim como do art. 4º e 11 da Instrução Normativa-TCU 71, de 28 de novembro de 2012;

9.4.2. da necessidade de dar cumprimento à suspensão de pagamentos irregulares de benefícios assistenciais assim que identificados, no sentido de dar aplicabilidade ao art. 47, inciso II, do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada aprovado pelo Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação à responsável e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1160-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1161/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 022.789/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Max Darlindo da Silva Junior, CPF 730.505.637-53.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 5739/2021), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Max Darlindo da Silva Junior, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar ao órgão de origem que:

9.2.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação;

9.2.2. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3. determinar à Sefip que:

9.3.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.2.1 a 9.2.2 supra; e

9.3.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1161-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1162/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.302/2021-3.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (em Ato de Admissão).

3. Embargante/Interessado:

3.1. Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, CNPJ 34.028.316/0001-03.

3.2. Interessado: José Vitor de Alvinco Brito, CPF 037.217.691-71.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral).

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representações legais: Herbert Milhomens de Vasconcelos (OAB/DF 29.585) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração (peça 11) interpostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face do Acórdão 18089/2021 - TCU - 1ª Câmara (peça 8), por intermédio do qual este Tribunal, ao apreciar ato de admissão emitido pela ora embargante, deliberou por considerá-lo ilegal e negar-lhe o correspondente registro (Ato nº 27415/2017), tendo em

vista a identificação de que a contratação ocorreu após a expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 11/2011, por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0001035-92.2013.5.10.0015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inc. II, e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 277, inciso III, 280, caput, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos Embargos de Declaração apresentados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para, no mérito, acolhê-los, determinando, com fundamento na Súmula nº 145, o apostilamento do Acórdão 18089/2021 - TCU - 1ª Câmara, com vistas à correção de erro material, de maneira que:

9.1.1. em seu caput:

onde se lê:

"VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Thiago Portela Lisboa nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e submetido a este Tribunal para fins de registro."

leia-se:

"VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de José Vitor de Alvinco Brito nos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e submetido a este Tribunal para fins de registro.";

9.1.2. em seu item a:

onde se lê:

"a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Thiago Portela Lisboa, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;"

leia-se:

"a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de José Vitor de Alvinco Brito, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;"

9.2. determinar o encaminhamento, à embargante e ao interessado, de cópia deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1162-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1163/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.068/2021-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Especial de Ex-Combatente.

3. Interessada: Luci Gonçalves da Silva, CPF 980.719.470-91.

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de reversão de Pensão Especial de Ex-Combatente submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 1907/2018), relativo à reversão da pensão especial de ex-combatente instituída por Idalino Justino da Silva em favor de Luci Gonçalves da Silva, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Luci Gonçalves da Silva no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.3 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1163-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1164/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 032.268/2021-1.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Atos de Admissão.

3. Interessados: Camila Nunes Rodrigues Souto Maior, CPF 134.599.037-59; Cristiano Mamede Barbosa, CPF 026.200.257-45; Leandro Silva Teixeira, CPF 090.273.117-30; Wellington da Silva Faustino, CPF 104.961.387-23.

4. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Atos de Admissão submetidos à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, atos esses cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legais os atos constantes das peças 3, 5 e 6, relativos, respectivamente, às admissões de Camila Nunes Rodrigues Souto Maior (Ato nº 9412/2021), Wellington da Silva Faustino (Ato nº 9422/2021) e Leandro Silva Teixeira (Ato nº 9423/2021), autorizando-lhes os respectivos registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. destacar o ato constante da peça 4 (Ato nº 9416/2021), relativo à admissão de Cristiano Mamede Barbosa, constituindo-se apartado;

9.3. já no âmbito do apartado referido no item precedente, realizar diligência junto à Eletrobrás Termonuclear S.A., a fim de que, em relação ao empregado Cristiano Mamede Barbosa (CPF 026.200.257-45):

9.3.1. encaminhe cópia da declaração de não acumulação de cargos e empregos públicos firmada pelo interessado quando de sua contratação na Eletrobrás Termonuclear S.A.;

9.3.2. comprove que o empregado não acumula os cargos/empregos informados na Rais - Ano-base 2020 (peça nº 10), os quais são inacumuláveis, por intermédio do envio de cópia das portarias de exoneração eventualmente existentes, ou pela formalização de opção por apenas um cargo/emprego, se confirmada a acumulação irregular;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. dê ciência desta deliberação ao órgão/entidade de origem e aos interessados; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1164-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1165/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 036.705/2021-7.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Omar de Souza Soares, CPF 382.912.157-15.

4. Órgão/Entidade: Comissão de Valores Mobiliários.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o Ato nº 54548/2020 (peça 3), relativo à aposentadoria de Omar de Souza Soares, autorizando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. determinar à Sefip que:

9.2.1. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado;

9.2.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1165-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1166/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.105/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Regina Célia Rocha Moura, CPF 316.539.281-15.

4. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 130833/2020), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Regina Célia Rocha Moura, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Regina Célia Rocha Moura no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1166-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1167/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 037.206/2021-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Heleonardo Ramos de Oliveira, CPF 274.809.416-68.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 3457/2018), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Heleonardo Ramos de Oliveira, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Heleonardo Ramos de Oliveira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1167-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1168/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.151/2021-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Geraldo César de Faria, CPF 140.234.826-68.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Geraldo César de Faria, autorizando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto);

9.3. archive os autos.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1168-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1169/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.330/2021-4.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Luís Antônio Vieira, CPF 478.717.419-34.

4. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (Ato nº 109917/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria de Luís Antônio Vieira, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, de boa-fé, até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte o Sr. Luis Antônio Vieira no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.4. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 supra; e

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1169-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1170/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.924/2020-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Luiz Carlos de Oliveira (003.726.254-87); Roberto Gilson Raimundo Filho (021.062.064-10)..

4. Órgão/Entidade: Município de Garanhuns/PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Roberto Gilson Raimundo Filho (18558/OAB-PE), representando Roberto Gilson Raimundo Filho; Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Lizandra Nascimento Vicente (39.992/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Eulália de Melo Sobral (32594/OAB-PE), Raphael Freitas do Couto Soares (32002/OAB-PE) e outros, representando Luiz Carlos de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Garanhuns/PE com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996, ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Luiz Carlos Oliveira (CPF 003.726.254-87, ex-prefeito do Município de Garanhuns/PE) e Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-se prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Garanhuns, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.796.146,63	10/5/2013

9.2. aplicar a de Luiz Carlos Oliveira (CPF 003.726.254-87) e a Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento

Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Luiz Carlos Oliveira	50.000,00
Roberto Gilson Raimundo Filho	50.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. indeferir o ingresso do Conselho Federal da OAB como interessado no presente processo, nos termos do art. 146, §1º, e do art. 282, caput, do RITCU;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Município de Camocim de São Félix/PE, ao Conselho Federal da OAB, ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1170-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1171/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.941/2020-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Jose Geovane Bezerra (085.015.304-25); Raimundo & Capela - Juridico Estrategico (07.038.997/0001-18); Roberto Gilson Raimundo Filho (021.062.064-10).

4. Órgão/Entidade: Município de Camocim de São Félix/PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Roberto Gilson Raimundo Filho (18.558/OAB-PE), representando Jose Geovane Bezerra; Ana Paula Del Vieira Duque (51.469/OAB-DF), Marcus Vinicius Furtado Coêlho (18958/OAB-DF) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal; Roberto Gilson Raimundo Filho (18.558/OAB-PE), representando Raimundo & Capela - Juridico Estrategico.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Camocim de São Félix/PE com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996, ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Roberto Gilson Raimundo Filho, CPF 021.062.064-10, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de José Geovane Bezerra, CPF 085.015.304-25, na condição de ex-prefeito do Município de Camocim de São Félix/PE, e de Raimundo & Capela Jurídico Estratégico, CNPJ 07.038.997/0001-18, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Camocim de São Félix/PE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
735.312,79	30/10/2012

9.3. aplicar a José Geovane Bezerra (CPF 085.015.304-25) e a Raimundo & Capela Jurídico Estratégico (CNPJ 07.038.997/0001-18), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
José Geovane Bezerra	40.000,00
Raimundo & Capela Jurídico Estratégico	40.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. indeferir o ingresso do Conselho Federal da OAB como interessado no presente processo, nos termos do art. 146, §1º, e do art. 282, caput, do RITCU;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Município de Camocim de São Félix/PE, ao Conselho Federal da OAB, ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1171-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1172/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.943/2020-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Galindo, Falcao & Gomes Advogados Associados (08.683.296/0001-02); Queiroz Cavalcanti - Advocacia (02.636.065/0001-53); Waldemar Jose de Torres (015.407.934-00)..

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Canhotinho - PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

8. Representação legal: Maria Goretti Bezerra de Araujo (19.292/OAB-PE), Rodrigo Muniz de Brito Galindo (20.860/OAB-PE) e outros, representando Galindo, Falcao & Gomes Advogados Associados; Fagner Helder Costa Freitas (35.473/OAB-PE), representando Waldemar Jose de Torres; Rodrigo Muniz de Brito Galindo (20.860/OAB-PE) e Romulo Marinho Falcao (20.427/OAB-PE), representando Queiroz Cavalcanti - Advocacia; Filipe Fernandes Campos (31.509/OAB-PE), representando Prefeitura Municipal de Canhotinho - PE.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Canhotinho/PE com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996, ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Waldemar José de Torres, (CPF 015.407.934-00), ex-Prefeito Municipal de Canhotinho/PE, e condená-lo, em solidariedade, com os escritórios Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados (CNPJ 08.683.296/0001-02) e Queiroz Cavalcanti Advocacia (CNPJ 02.636.065/0001-53), ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-se prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Canhotinho/PE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.1.1. Waldemar José de Torres (CPF 015.407.934-00) em solidariedade com o escritório Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados (CNPJ 08.683.296/0001-02):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.244.378,61	5/6/2017

9.1.2. Waldemar José de Torres, (CPF 015.407.934-00) em solidariedade com o escritório Queiroz Cavalcanti Advocacia (CNPJ 02.636.065/0001-53):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
168.931,72	5/6/2017

9.2. aplicar a de Luiz Carlos Oliveira (CPF 003.726.254-87) e a Roberto Gilson Raimundo Filho (CPF 021.062.064-10), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
-------------	-------------

Waldemar José de Torres	80.000,00
Galindo, Falcão & Gomes Advogados Associados	80.000,00
Queiroz Cavalcanti Advocacia	10.000,00

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Município de Canhotinho/PE, ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1172-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1173/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.951/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Sheila Patricia Oliveira de Melo (023.913.234-33); Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (05.346.281/0001-52).

4. Órgão/Entidade: Município de Jucati/PE.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação

8. Representação legal: Mauricio de Freitas Carneiro (19.035/OAB-PE) e Eugenio Valença de Sa (35699/OAB-PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão do pagamento de honorários advocatícios contratuais por parte do Município de Jucati/PE com a utilização irregular de recursos derivados do sucesso de ação judicial na qual se discutiu a insuficiência da complementação da União, de que trata o art. 6º da Lei 9.424/1996, ao então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os autos em relação exclusivamente a Sheila Patricia Oliveira de Melo (023.913.234-33), por ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (05.346.281/0001-52) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Jucati/PE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
1.736.795,66	31/7/2013

9.3. aplicar a Vergueiro & Carneiro Assessoria Jurídica (05.346.281/0001-52) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência desta deliberação ao Município de Jucati/PE, ao Tribunal de Contas do Estado do Pernambuco, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1173-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1174/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.845/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Virginia Santos Muller (292.144.320-15).

3.2. Recorrente: Virginia Santos Muller (292.144.320-15).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por Virginia Santos Muller contra o Acórdão 18.418/2021-TCU-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência da presente deliberação à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1174-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1175/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.804/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Jeanne Lucile Yvonne de Sonis de Moraes (051.649.977-70).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão civil emitido pela Câmara dos Deputados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e nos artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão da pensão militar instituída por João Ribeiro de Moraes em favor de Jeanne Lucile Yvonne de Sonis de Moraes, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Câmara dos Deputados que:

9.3.1. no prazo de trinta dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.1.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

9.3.1.3. oriente a pensionista sobre a necessidade de escolha entre a vantagem decorrente de "quintos/décimos" e a derivada da "opção", visto que o recebimento cumulativo de ambas não era permitido pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990, além de ser vedado pelo art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.624/1998;

9.3.2. no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.2.1. encaminhe a este Tribunal comprovante da data da ciência desta deliberação pela interessada;

9.3.2.2. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997, apenas na hipótese de a pensionista eventualmente escolher a vantagem decorrente de "quintos/décimos", conforme determinado no subitem 9.3.1.3;

9.3.2.3. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1175-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1176/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.368/2021-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Erlieti Araujo Marques (027.395.226-90).

4. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando do Exército.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal ato de concessão da pensão militar instituída por Wilson Marques em favor de Erlieti Araujo Marques, negando-lhe registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando do Exército, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado e comunique as providências adotadas ao TCU no prazo de trinta dias, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU e do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007;

9.3.2. emita novo ato de pensão, livre das irregularidades apontadas, e submeta-o ao TCU no prazo de sessenta dias, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.3. comprove ao Tribunal, no prazo de sessenta dias, a ciência do teor desta deliberação pela interessada, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos

valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1176-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1177/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 041.216/2021-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Dorothea Correa de Mattos (171.401.709-59); Katia Ferreira Gonella (068.699.427-22).

4. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão militar a Dorothea Correa de Mattos;

9.2. considerar legal o ato de concessão de pensão militar a Katia Ferreira Gonella, concedendo-lhe registro;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Comando da Aeronáutica; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1177-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 1178/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a

seguir relacionado, ressalvando que a rubrica referente a horas extras não mais integra os proventos do interessado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.283/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edivaldo Borges da Silva (096.252.595-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, pelo Acórdão 4.467/2015-TCU-1ª Câmara, as contas de Maria Aurismar Pinheiro e Silva, bem como as de outros responsáveis, foram julgadas irregulares, com condenação em débito e multa;

Considerando que, em face dessa decisão, foram interpostos recursos de reconsideração conhecidos e desprovidos pelo Acórdão 2.858/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando que Maria Aurismar Pinheiro e Silva foi regularmente notificada dessa deliberação, em 22/05/2019, mediante comunicação encaminhada à sua representante constituída nos autos, conforme comprovante constante da peça 179 destes autos;

Considerando que outro responsável, Francisco Clerton Josino Silva, opôs embargos de declaração em face dessa decisão, tendo sido conhecido e rejeitado pelo Acórdão 8.530/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando que a notificação acerca desse decisum foi encaminhada à representante de Maria Aurismar Pinheiro e Silva, no endereço constante dos autos, sem que tenha sido encontrada no local, conforme AR constante da peça 211;

Considerando que Francisco Clerton Josino Silva opôs novos embargos de declaração não conhecidos pelo Acórdão 1.810/2020-TCU-1ª Câmara;

Considerando que Maria Aurismar Pinheiro e Silva opôs embargos de declaração em face do citado Acórdão 2.858/2019-TCU-1ª Câmara, em 14/02/2022, alegando ter sido notificada apenas em 04/02/2022, por ocasião da formalização da instituição de novo patrono;

Considerando a regularidade da notificação acerca da deliberação embargada, Acórdão 2.858/2019-TCU-1ª Câmara, efetuada em 22/05/2019;

Considerando que cabe às partes e a seus patronos a atualização dos endereços em que dever der efetuadas as comunicações processuais (art. 77 do CPC);

Considerando reputar-se válida a notificação encaminhada para o endereço constante dos autos, ainda que não recebida pelo destinatário (art. 274, parágrafo único, do CPC);

Considerando a validade da notificação de Maria Aurismar Pinheiro e Silva acerca do Acórdão 8.530/2019-TCU-1ª Câmara;

Considerando que a embargante aponta omissão ou contradição no acórdão que a condenou, Acórdão 4.467/2015-TCU-1ª Câmara, e não no acórdão embargado, Acórdão 2.858/2019-TCU-1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "f" e parágrafo 3º do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Maria Aurismar Pinheiro e Silva, ante sua intempestividade;

1. Processo TC-016.059/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 041.612/2021-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.616/2021-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Carlos Frederico Nogueira Pinheiro (675.536.133-04); Construtora G. Saraiva Ltda - Me (04.343.470/0001-09); Francisco Clerton Josino Silva (722.987.233-20); Francisco Odorino Filho (570.706.878-34); Maria Aurismar Pinheiro e Silva (121.940.003-30).

1.3. Recorrente: Maria Aurismar Pinheiro e Silva (121.940.003-30).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Solonópole - CE.

1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.7. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.9. Representação legal: Francisca Ana Gelis de Lima Oliveira (33991/OAB-CE), representando Maria Aurismar Pinheiro e Silva; Thabatta Hadja Sampaio Caxias Diniz (32005-B/OAB-CE) e Jose Dacio de Menezes Moreira (6005/OAB-CE), representando Carlos Frederico Nogueira Pinheiro; Breno Leite Pinto (16227/OAB-CE), representando Francisco Odorino Filho.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que estes autos tratam de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará (Suest/PA), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados para execução do Convênio 1486/2002 (Siafi 477635), firmado com o município de Juruti/PA, que tinha por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares;

Considerando que foram arrolados como responsáveis Isaías Batista Filho (prefeito municipal de 2001 a 2004), Manoel Henrique Gomes Costa (prefeito municipal de 2005 a 2008) e Celso Diogo Couceiro (empreiteiro contratado);

Considerando que, por força do convênio, foram transferidos recursos federais no montante de R\$ 211.978,29;

Considerando que está sendo atribuída a Isaías Batista Filho responsabilidade pela inexecução parcial do objeto pactuado, em razão da identificação de impropriedades e da não execução de alguns dos módulos sanitários, nos exercícios de 2003 e 2004;

Considerando que a inexecução parcial teria resultado em pagamento a maior, no montante de R\$ 52.473,99, que correspondem ao débito atualizado de R\$ 130.067,28, calculado em 22/7/2021;

Considerando que está sendo atribuída a Manoel Henrique Gomes Costa responsabilidade pela execução do objeto pactuado com qualidade inferior a aprovada, no exercício de 2005;

Considerando que a qualidade inferior teria resultado em pagamento a maior no montante de R\$ 3.674,05, em valores originais, que correspondem ao débito atualizado de R\$ 7.087,69, calculado em 22/7/2021;

Considerando que está sendo atribuída a Celso Diogo Couceiro responsabilidade por recebimento superior ao devido pelo serviço efetivamente executado;

Considerando que o órgão tomador de contas atestou o aproveitamento das parcelas executadas;

Considerando que os responsáveis ainda não foram citados;

Considerando que Isaías Batista Filho faleceu em 23/1/2021;

Considerando que, transcorridos mais de dezoito anos desde os fatos, as irregularidades atribuídas Isaías Batista Filho ainda não foram comunicadas aos seus herdeiros;

Considerando que, em 28/1/2011, Isaías Batista Filho apresentou ao concedente defesa singela, não acompanhada de elementos de prova (peça 77, p. 1);

Considerando que o longo transcurso de tempo desde os fatos dificulta que os herdeiros de Isaías Batista Filho reconstituam os fatos e obtenham documentos necessários à comprovação da adequada execução do objeto pactuado;

Considerando que, por meio dos Acórdãos 1.492/2018 e 175/2019, da 1ª Câmara, e 9.929/2021 da 2ª Câmara, esta Corte deixou de imputar débito a sucessores e herdeiros, por considerar que o interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação prejudicaria o pleno exercício do direito à ampla defesa;

Considerando, com relação ao débito atribuído a Manoel Henrique Gomes Costa, que a Portaria AGU 377/2011 autoriza os órgãos da Procuradoria-Geral da União a não propor ações nem interpor recursos, assim como a desistir das ações e dos respectivos recursos, quando o valor total atualizado de créditos da União, relativos ao mesmo devedor, for igual ou inferior a R\$ 10.000,00;

Considerando que não foi encontrado outro processo no Tribunal em desfavor de Manoel Henrique Gomes Costa nos sistemas corporativos do TCU;

Considerando que o empreiteiro Celso Diogo Couceiro foi notificado pelo concedente mais de 10 anos após os fatos (peças 102 e 106);

Considerando que o art. 6º, caput e inciso II, da Instrução Normativa do TCU (IN-TCU) 71/2012 dispensa a instauração de tomada de contas especial na hipótese de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, salvo determinação em contrário desta Corte;

Considerando que os débitos atualizados atribuídos a Isaías Batista Filho e a Celso Diogo Couceiro não distam sobremaneira R\$ 100.000,00, valor abaixo do qual o art. 6º, caput e inciso I, da IN-TCU 71/2012 dispensa a instauração de tomada de contas especial, salvo determinação em contrário desta Corte;

E considerando, por fim, os pareceres uníssomos do diretor, do secretário da SecexTCE e do representante do Ministério Público/TCU, no sentido do arquivamento do processo, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 201, § 3º, in fine, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.671/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Celso Diogo Couceiro (83.880.658/0001-62); Isaías Batista Filho (071.890.012-04); Manoel Henrique Gomes Costa (380.834.502-00).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Pará.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "a", 169, inciso VI e 212 do Regimento Interno, c/c o art. 5º da Instrução Normativa TCU 71/2012, alterada pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016 em determinar o arquivamento do presente processo de tomada de contas especial, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, e dar ciência deste acórdão ao responsável à Secretaria Especial da Cultura, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.281/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: João Alcindo Costa Milhomem (126.568.282-87).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 169, inciso III; 235 e 237, parágrafo único, do RI/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, considerar o pedido de medida cautelar prejudicado, por perda de objeto, indeferir o pedido de ingresso aos autos da representante e determinar o arquivamento deste processo, dando ciência deste Acórdão à representante e ao Banco do Brasil S.A., nos termos dos pareceres constantes dos autos.

1. Processo TC-001.690/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.5. Representação legal: André Puppim Macedo (12004/OAB-DF), representando Gwcloud Tecnologia e Servicos S.A.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, determinar a conversão destes autos em Tomada de Contas Especial e promover as citações e audiências propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.505/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 040.495/2019-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, 250, e 276, §6º, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e, no mérito, considerá-la prejudicada, em virtude da perda de seu objeto, arquivando-se o processo após ciência ao representante e ao representado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.784/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Estado de Alagoas.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Filipe Calheiros de Albuquerque (12110/OAB-AL), representando Administração Regional do Senac No Estado de Alagoas; Mateus Cafundo Almeida (395031/OAB-SP), Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 146, §§ 1º e 2º, 235, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, julgá-la parcialmente procedente, expedir ciência ao município de Santa Helena/SC, nos termos do subitem 1.6 deste acórdão, dar conhecimento desta decisão e dos pareceres que a fundamentam ao representante e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e arquivar os autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-046.538/2020-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.5. Representação legal: Alcides Luis Hofer (33.683/OAB-SC), representando Prefeitura Municipal de Santa Helena - SC.

1.6. dar ciência ao município de Santa Helena/SC, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315, de 2020, de que somente é possível incluir, na especificação de objeto, condição que venha a restringir o rol de potenciais participantes do certame, nos casos em que houver demonstração de sua necessidade, sem o que resta caracterizada ilegal restrição ao caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

ACÓRDÃO Nº 1186/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno, em ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, por ter atingido sua finalidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.147/2014-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nidia Sizenando Santiago Costa Miranda (075.553.424-72).

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.053/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iremar Santos Dumont Campos (162.140.133-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.078/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Geraldo Luiz Candido de Anizio (065.984.632-20); Jackson Eduardo de Queiroz Moreira (125.428.305-68); Railson de Oliveira Fontes (172.115.735-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1189/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.126/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Heloisa Morais de Almeida Villa Verde (303.091.741-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-021.534/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleuza Felix Cordeiro (579.260.937-34); Marcia Valeria Calegari (380.114.176-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria emitido em favor do Sr. Francisco Luiz Feu Rosa Pavan (559.803.177-91), a fim de que seja realizada diligência para se analisar a legitimidade do pagamento da Retribuição por Titulação - RT, notadamente a observância dos requisitos previstos na Lei 12.772/2012 para que haja a equivalência da titulação efetivamente obtida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC adotado pelo órgão jurisdicionado, devendo, ainda, a unidade técnica se manifestar conclusivamente sobre todos os questionamentos efetuados pelo controle interno.

ACÓRDÃO Nº 1191/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.632/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eloisa Leal Monteiro (525.617.477-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que o ato de concessão adiante relacionado foi disponibilizado para exame desta Corte há mais de cinco anos, fazendo incidir, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em determinar à Sefip que faça consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de seu registro tácito:

1. Processo TC-021.781/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marly de Souza Pereira Bertolino (317.131.576-91).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não está mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-023.619/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto Dornelles (014.214.680-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema e-Pessoal.

ACÓRDÃO Nº 1194/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada.

1. Processo TC-037.822/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Amsterdam Soares Rodrigues (123.305.663-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que faça constar no sistema e-Pessoal que o ato ora em julgamento é do tipo inicial, adotando as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 1195/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.070/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Sanzovo Almeida Prado Marchesan (015.564.628-16); Elisabete Lopes Napoli (268.982.058-70); Maria Aparecida Fernandes Azevedo (772.821.086-68); Rozangela Alves Moreira Rodrigues Gomes (313.123.798-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1196/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.261/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inês Pereira Mallmann (353.805.190-91); Orlando Rosa Rodrigues (036.583.842-04); Regina Clênia Lima Oliveira (091.445.793-49); Regina Mikiko Miyagusko (054.825.728-03); Tereza Cristina de Jesus Goes Mori (050.645.108-96).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que corrija a informação sobre o regime de previdência dos cargos nos quais se dão as aposentadorias dos interessados destes autos, exceto a da sra. Regina Clênia Lima de Oliveira, uma vez que se examinam aposentadorias estatutárias e não do regime geral de previdência.

ACÓRDÃO Nº 1197/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.184/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lusimar Duarte Vieira (779.129.187-87); Telmira Ramos Ferreira (292.475.512-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.186/2021-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Danilo Romeiro Neto (360.537.898-60); Deusimar de Sousa Alencar (624.564.823-87); Elisabeth Chaves Moura (903.487.610-15); Jusselem Alvim dos Santos (334.360.881-53); Nancy Cardozo de Araujo dos Santos (042.598.837-63).

1.2. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.349/2021-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Camila Farias Silva (955.827.542-53); Carla Natacha Goncalves Patrocinio (436.996.422-91); Davy Silva Farah (019.411.802-99); Helber Freitas Alagia (201.021.352-15); Mariete Ribeiro de Queiroz (026.090.532-15); Paulo Vitor Goncalves do Nascimento (012.430.602-04); Pedro Henrique de Souza Nascimento (982.056.682-72); Russelia Maria dos Santos Silva (476.321.192-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-035.022/2020-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Andrea Cursino de Oliveira (908.328.507-30); Cassia Regina Machado Martins (009.137.718-80); Cristiane Constantino de Lima (056.754.358-75); Cristina Flores Garcia (179.355.121-91); Deolinda Verago Garcia Cardeal (172.617.388-75); Eliana Maria Constantino de Lima (033.628.528-07); Iria Dittrich Wiggers (179.020.109-87); Marcia Aparecida Conca Medeiros (058.062.576-14); Marcia Aparecida Sales (143.187.978-99); Marcia Maria Pereira Santos Assuncao (133.914.138-83); Margarida Maria Machado Martins (067.880.398-60); Maria Aparecida Conca (280.805.688-55); Maria Aparecida dos Santos Ferminio (097.848.898-97); Maria da Conceição Aparecida Conca (633.192.095-15); Maria do Carmo Machado Martins

Alves (041.076.768-97); Nancy Pereira Santos (226.450.121-91); Patrícia Machado Martins (160.837.168-96); Raquel Flores Garcia (371.507.151-68); Rosa Andrea Conca (259.807.238-38); Roselaine Constantino de Lima (039.780.308-70); Vania Regina Rondon Marcellino (068.915.398-89).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-037.984/2021-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Patricia da Silva Amaro (681.796.774-00); Chalon Amaro da Silva (081.747.044-18); Maria do Socorro Monteiro Lima (007.383.504-86).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos em que figuram como instituidores os ex-militares abaixo indicados, a fim de que sejam reexaminados, realizando-se, quando for o caso, as diligências especificadas:

1.7.1. José Monteiro da Silva (013.663.604-78) - possível acumulação de pensão militar com vencimentos de outros dois cargos públicos por parte da beneficiária Beuks Maria Monteiro Maranhão (198.149.764-15), conforme consulta realizada junto aos sistemas informatizados colocados à disposição desta Corte de Contas;

1.7.2. Desjardins Tavares Campos (013.159.004-91) - solicitar a documentação referente à reforma do instituidor, aferindo-se a legitimidade do soldo que serviu de base de cálculo para o pagamento da pensão, notadamente o percentual do adicional por tempo de serviço;

1.7.3. José Cabral dos Santos (015.982.644-60) - solicitar a documentação referente à reforma do instituidor, aferindo-se a legitimidade do soldo que serviu de base de cálculo para o pagamento da pensão, notadamente o percentual do adicional por tempo de serviço.

ACÓRDÃO Nº 1202/2022 - TCU - 1ª Câmara

Visto, relacionado e discutido estes autos de prestação de contas ordinária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativa ao exercício financeiro de 2018,

Considerando os pareceres uniformes lavrados no âmbito da Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão - SecexFinanças (peças 62 a 64),

Considerando o endosso do MP/TCU (peça 66), a registrar que "houve uma atuação diligente dos órgãos de controle na análise das presentes contas, o que levou a solicitações de esclarecimentos por parte da unidade técnica para verificação do atendimento de recomendações exaradas pela auditoria

interna do FGTS (peça 3, p. 8-9), pela auditoria independente realizada pela PricewaterhouseCoopers (peça 3, p. 10-14) e pela auditoria anual de contas realizada pela Controladoria-Geral da União (peça 4)";

Considerando o relatório de contas anual da CGU, destacando os achados da auditoria financeira das demonstrações contábeis do exercício de 2017, os quais resultaram em dezoito recomendações do órgão para correção dos registros, rotinas de contabilização e demonstrativos, com o fim de evitar a repetição das inconsistências nos exercícios seguintes;

Considerando que, das dezoito recomendações, com base no relatório lavrado pela CGU e nas diligências empreendidas pela SecexFinanças, somente quatro ainda estavam em estágio de implementação;

Considerando o trabalho realizado pelo TCU, por meio de auditoria operacional (TC 039.600/2020-3), pendente de apreciação, com o foco de identificar gaps de governança e aperfeiçoar o processo decisório do Conselho Curador do FGTS, a potencialmente colmatar algumas das deficiências de controle identificadas nas presentes contas;

Considerando que, com relação às inconformidades de contabilização dos valores relativos aos depósitos nas contas vinculadas em classificação no passivo circulante e no passivo não circulante do balanço patrimonial do fundo, tais inconformidades não geram distorções e que já existe o acompanhamento da questão pela CGU por intermédio da respectiva recomendação (Achado 2.1.2 do Relatório de Avaliação 201801473);

Considerando que, no que se refere aos ajustes para perdas em relação às operações de crédito concedidas com recursos do fundo, os demonstrativos contábeis devem evidenciar a completude das transações econômicas, e que deve restar claro para o usuário da informação que uma parcela dos créditos concedidos à conta dos recursos do fundo são passíveis de não serem honrados pelos tomadores, ainda que essa parcela não adimplida seja integralmente coberta por garantias de outras entidades no futuro, evitando o efetivo prejuízo econômico e financeiro ao patrimônio do FGTS;

Considerando que o reconhecimento de créditos do FCVS como ativo, dentro do conceito de controle e geração de benefícios futuros, depende da necessidade de que a dívida passe pelo processo de reconhecimento previsto na legislação, e que antes de tal momento o crédito constitui tão somente um ativo de natureza contingente, pois não há garantia que a União assumirá a responsabilidade;

Considerando que fato gerador da rentabilidade garantida pela Caixa, ou seja, o fato que impõe ao agente operador o repasse de recursos ao fundo é a verificação de que o percentual mínimo exigido para a carteira administrada não foi alcançado, e que, deste modo, o ativo (direito de receber a compensação) só deve ser registrado quando da efetiva ocorrência do fato gerador;

Considerando, portanto, que a rotina de contabilização prevista na Resolução 913/2018 não se mostra correta, por infringir o princípio da competência; e

Considerando a proposta de ciência acerca das oportunidades de aperfeiçoamento no registro dos balanços, para a vindoura implementação no exercício de 2021, a serem oportunamente aferidos pelo controle interno e externo naquele exercício;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas a seguir relacionadas e dar quitação plena ao(s) responsável(is), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência desta decisão à Caixa Econômica Federal e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CCFGTS):

1. Processo TC-040.431/2019-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz (813.965.978-91); Admilson Moreira dos Santos (246.587.901-49); Adolfo Jorge de Almeida (287.358.541-20); Adriano Pereira de Paula (743.481.327-04); Alexandre Baldy de Sant Anna Braga (873.422.351-72); Anderson Moreno Luz (029.656.033-28); Andre de Sousa Lima Campos (041.100.676-26); Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo (007.139.535-00); Antonio de Sousa Ramalho Junior (190.769.098-06); Antônio Magno de Sousa Borba (053.956.663-20); Arilson Wunsch (479.747.370-34); Bolivar Tarrago Moura Neto (543.836.500-82); Braz Vieira (293.801.469-49); Caio Luiz Almeida Vieira de Mello (010.294.956-53); Carlos Pimentel de Matos Júnior (209.600.343-15); Claudia de Almeida e Silva (001.857.777-67); Claudio da Silva Gomes (308.229.639-49); Daniel Romaniuk Pinheiro Lima

(040.317.089-39); Daniel de Oliveira Duarte Ferreira (288.300.668-77); Deusdina dos Reis Pereira (539.512.396-20); Douglas Finardi Ferreira (269.806.798-56); Eliseu Lemos Padilha (009.227.730-68); Fabiana Magalhaes Almeida Rodopoulos (634.867.841-53); Geraldo Ramthun (339.538.809-34); Giuliano Giacomo Filippo Giavina Bianchi (194.864.218-20); Harley Leonardo de Andrade Carvalho (970.560.066-04); Helton Yomura (055.033.767-90); Joao Henrique Paes de Almeida (294.059.188-18); Josineide Cortez Costa (175.331.394-53); Josmar Teixeira de Resende (898.312.501-25); José da Silva Aguiar (796.802.168-53); Leonardo Jose Arantes (728.285.791-15); Luigi Nese (049.448.798-49); Manoel Renato Machado Filho (344.239.401-59); Marcelo Pacheco dos Guarany (837.440.611-91); Maria Henriqueta Arantes Ferreira Alves (138.540.706-91); Maria do Socorro Gadelha Campos de Lira (251.256.054-68); Mauri Viana Pereira (500.385.169-34); Melquizedeque Cordeiro Flor (015.782.757-76); Paulo Cesar Ferreira de Carvalho (749.730.968-49); Paulo Cesar Rossi (658.663.809-78); Paulo Mayall Guilayn (984.634.387-68); Pedro Jorge Santana Pereira (007.894.434-14); Rafael Rezende Brigolini (055.693.306-07); Raimundo Firmino dos Santos (079.620.709-78); Raimundo Salvador da Costa Braz (352.484.163-53); Raquel Rezende Abdala (005.040.791-07); Roberto Barros Barreto (225.918.771-49); Salomao Taumaturgo Marques (009.030.361-00); Sergio Ricardo Calderini Rosa (170.211.678-65); Silvani Alves Pereira (233.820.821-87); Valter Goncalves Nunes (029.588.588-20).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que, quando da elaboração das contas a serem apresentadas ao TCU e respectivas demonstrações contábeis do fundo referente ao exercício de 2021, observe os seguintes pontos:

1.7.1.1. apresentação, lastreada metodologia contábil, dos valores respectivos aos depósitos nas contas vinculadas sejam classificados adequadamente no passivo circulante e no passivo não circulante do balanço patrimonial do FGTS, em consonância às recomendações emanadas pela CGU, em seu Achado 2.2.1 do Relatório de Avaliação 201801473 (Auditoria Financeira);

1.7.1.2. apresentação, lastreada em metodologia contábil, a fim de contabilizar no balanço patrimonial do FGTS o ajuste para perdas em relação às operações de crédito concedidas com recursos do fundo, em consonância às recomendações emanadas pela CGU, em seu Achado 2.2.1 do Relatório de Avaliação 201801473 (Auditoria Financeira);

1.7.1.3. reconhecimento no ativo do balanço patrimonial do FGTS dos créditos alusivos ao FCVS quando a dívida já tiver sido reconhecida como líquida e certa, conforme o processo de novação previsto na Lei 10.150/2000, em consonância às recomendações emanadas pela CGU conforme Achado 2.2.2 do Relatório de Avaliação 201801473 (Auditoria Financeira);

1.7.1.4 só reconheça, no ativo do balanço patrimonial do FGTS, o direito de receber do Agente Operador a compensação alusiva à rentabilidade mínima da carteira administrada quando da efetiva ocorrência do fato gerador, isto é, quando constatado que o repasse é realmente devido, em consonância às recomendações emanadas pela CGU conforme Achado 2.2.4 do Relatório de Avaliação 201801473 (Auditoria Financeira).

ACÓRDÃO Nº 1203/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 11.277/2021-1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do sr. Alexandre Dantas de Medeiros e do Núcleo de Desenvolvimento Social, condenando-os em débito e aplicando-lhes multas individuais, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 163/2007;

Considerando que o Núcleo de Desenvolvimento Social interpôs recurso de reconsideração contra a deliberação supracitada, o qual foi conhecido e, no mérito, rejeitado por intermédio do Acórdão 10.222/2021-1ª Câmara;

Considerando que, neste momento, o Núcleo de Desenvolvimento Social ingressa com novo recurso de reconsideração com o objetivo de, mais uma vez, impugnar o Acórdão 11.277/2021-1ª Câmara;

Considerando que o recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do RITCU, e que tal peça já foi ajuizada neste processo em face da decisão de mérito acima citada;

Considerando, pois, ter ocorrido a preclusão consumativa em relação ao recurso ora sob exame;

Considerando a manifestação da Serur que, em exame de admissibilidade, recomendou o não conhecimento do presente recurso (peças 139 a 141); e

Considerando, por fim, a manifestação do Parquet especializado, que anuiu ao posicionamento da unidade técnica quanto ao não conhecimento do apelo recursal (peça 143);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea "b", 278, § 3º, e 285 do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Núcleo de Desenvolvimento Social, em razão da preclusão consumativa, dando-se ciência dessa decisão ao interessado.

1. Processo TC-004.042/2017-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Núcleo de Desenvolvimento Social (04.656.212/0001-82)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.6. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

1.7. Representação legal: Flávia Maia Fernandes (OAB/RN 8.403); Kelvin Santos de Oliveira Martins (OAB/RN 15.046 D); e Maria de Fátima Silva Reis (OAB/DF 6.069)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência da presente deliberação ao recorrente, encaminhando-lhe cópia da instrução técnica inserta à peça 139.

ACÓRDÃO Nº 1204/2022 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Elodir Santana Lisboa contra o Acórdão 2.381/2020 - 1ª Câmara, por meio do qual esta Corte, dentre outras medidas, julgou irregulares suas contas e a condenou ao pagamento de débito apurado com aplicação de multa,

Considerando que na presente peça recursal, a recorrente limita-se a manifestar sua insatisfação com o conteúdo do acórdão recorrido e a rediscutir o mérito do processo fundamentado em alegações jurídicas, sem apresentar fatos novos;

Considerando que os documentos acostados aos autos (peça 158) não se enquadram no conceito de fatos novos;

Considerando que a notificação da decisão ocorreu em 27/4/2020 (peça 107) e o presente recurso foi interposto em 30/9/2020 (peça 158);

Considerando que os elementos trazidos aos autos pelo recorrente não demonstram a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, Regimento Interno/TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não conhecimento do presente recurso, por intempestivo e não apresentar fatos novos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, caput, e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do recurso de reconsideração, por intempestivo e não apresentar fatos novos, e dar ciência deste acórdão à recorrente, bem como do exame de admissibilidade de peça 165.

1. Processo TC-010.569/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angela Maria Rabelo de Sousa (755.895.753-20); Elodir Santana Lisboa (291.385.153-34); Fabrício Mendes Lobato (324.790.183-34); Luis Fernando Pereira (242.676.003-68); Maria Regina da Costa Bastos (064.913.163-00); Roselita da Silva Barroso (351.410.773-49).

1.2. Recorrente: Elodir Santana Lisboa (291.385.153-34).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire - MA.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.8. Representação legal: Kleidson Pereira Evangelista, representando Indalecio Wanderley Vieira Fonseca; Maria Sandra Ferreira (8422/OAB-MA), representando Elodir Santana Lisboa; José Antonio Figueiredo de Almeida Silva (19255/OAB-DF), representando Maria Regina da Costa Bastos.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-013.643/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.836/2017-6 (SOLICITAÇÃO); 041.383/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 041.386/2018-3 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Claudio de Moraes Machado (394.773.807-25); Floriano Pastore Júnior (085.424.651-72); Fundação de Estudos e Pesquisas Em Administração (74.180.340/0001-88).

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF), representando Floriano Pastore Júnior.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação ao sr. Floriano Pastore Junior ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada pelo TCU, por meio do subitem 9.3 do Acórdão 4.210/2017-1ª Câmara;

1.8.2. determinar à Universidade de Brasília que suspenda o desconto da dívida, constante do item 9.1 do Acórdão 4.210/2017-1ª Câmara, na remuneração do sr. Floriano Pastore Junior, conforme autorizado no item 9.5 desse Acórdão, em razão da impossibilidade de se quitar essa dívida por meio dessa modalidade de desconto;

1.8.3. notificar o sr. Floriano Pastore Junior para conceder-lhe o prazo de 15 (quinze) dias com vistas ao recolhimento integral do saldo devedor do débito a que foi condenado por meio do Acórdão 4.210/2017-1ª Câmara (item 9.1), sendo-lhe já foi autorizado por esse acórdão, o pagamento parcelado em até 36 parcelas;

1.8.4. na hipótese de o sr. Floriano Pastore Junior não proceder, no prazo fixado, ao recolhimento do valor integral ou da primeira de um total de até 36 parcelas do saldo devedor, instaurar processo de cobrança executiva destinado à recuperação dos valores devidos, conforme autorizado no subitem 9.6 do Acórdão 4.210/2017-1ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já recebidos por meio de desconto na remuneração/proventos desse senhor.

ACÓRDÃO Nº 1206/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-015.748/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Hamilton Alves Villar (314.849.722-87).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Careiro - AM.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. promover o apostilamento do Acórdão 6556/2021 - 1ª Câmara, sessão de 20/4/2021, Ata nº 12/2021, consignando a seguinte alteração:

No item 9.2:

Onde se lê: 9.2. "[...] o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU)";

Leia-se: "9.2. [...] o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU)".

ACÓRDÃO Nº 1207/2022 - TCU - Primeira Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor da Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (CNPJ: 04.747.735/0001-34), de José Galizia Tundisi (CPF 063.847.738-72) e de Fusako Matsumura (CPF 057.072.858-49), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 01.10.0714.00, registro Siafi 664099, firmado entre a Finep e Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental, cujo objeto consistia no "Monitoramento de bacias urbanas e rurais - análise integrada da qualidade da água e aspectos socioeconômicos",

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e do Ministério Público junto ao Tribunal (peças 116 a 119);

Considerando que, a despeito da rejeição das alegações de defesa apresentadas quanto às irregularidades tratadas nos pareceres antecedentes, em reavaliação das evidências juntadas nos autos, constatou-se que houve aprovação em relação ao aspecto técnico, e que não houve comprovação de desvio ou malversação na aplicação dos recursos em razão da ausência das licitações, dos extratos

bancários e dos comprovantes de aplicação de aporte da interveniente (tendo em vista tratar-se de complementação de natureza não financeira, a dar suporte à execução dos objetivos do ajuste, que foram alcançados e reconhecidos, e não a custear despesas);

Considerando a compreensão de que tais elementos não dão suporte para a devida caracterização do prejuízo e, desse modo, não haverem elementos para a configuração de débito, ainda que se reconheça falhas no processo de prestação de contas;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: julgar as contas dos responsáveis a seguir indicados regulares com ressalva e dar-lhes quitação; encaminhar de cópia deste acórdão, para ciência, à Financiadora de Estudos e Projetos e aos responsáveis; e arquivar o presente processo.

1. Processo TC-017.126/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental (04.747.735/0001-34); Jose Galizia Tundisi (063.847.738-72).

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Daniel Barbosa Palo (146.003/OAB-SP), Joao Inacio Bollini Barboza (146.006/OAB-SP) e outros, representando Associação Instituto Internacional de Ecologia e Gerenciamento Ambiental; Daniel Barbosa Palo (146003/OAB-SP), Rui Higashi (144035/OAB-SP) e Joao Inacio Bollini Barboza (146.006/OAB-SP), representando Jose Galizia Tundisi.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso V, alínea "d", do RITCU, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 9.810/2019-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 103-105, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.1, onde se lê:

"9.1. [...] o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: [...]".

leia-se:

"9.1. [...] o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor: [...]".

1. Processo TC-020.275/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Geraldo Eustáquio Machado (470.433.006-06)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Danilo Mendes de Amorim (OAB/PI 10.849) e Raimundo de Araújo Silva Júnior (OAB/PI 5.061)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1209/2022 - TCU - Primeira Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor dos Srs. Ibere Paiva Ferreira de Souza (CPF: 010.873.394-72, falecido) e Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (CPF: 143.076.344-20), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 53001657200700075, registro Siafi 620658, firmado entre aquele Ministério e o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, e que tinha por objeto "construção do sistema adutor Serra de Santana - 3ª Etapa",

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peças 65 a 67), devidamente anuídos pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peça 68);

Considerando que, com relação à alteração do objeto licitado/contratado, sobressaiu a substituição dos Tanques de Amortecimento Unilaterais (TAU) previstos no projeto por válvulas de proteção, e como não foi apresentado o projeto executivo ou o As Built, não ficaram evidenciadas outras alterações porventura existentes promovidas durante a execução do objeto conveniado;

Considerando que a provável diferença entre os preços das soluções, previstas e realizadas, não foi abordada pelo tomador de contas, e o decurso de prazo de mais de onze anos do término do convênio inviabiliza a apuração de um suposto superfaturamento;

Considerando o falecimento do principal responsável em 13/9/2014 (peça 35), em prejuízo aos direitos ao contraditório e à ampla defesa dos seus sucessores;

Considerando que, a rigor, ausentes elementos para a constatação de prejuízo, as irregularidades constituíram somente infrações à norma legal, pela alteração do objeto sem a devida aprovação pelo órgão concedente;

Considerando, todavia, a prescrição da pretensão punitiva, em alinhamento com o decidido pelo Tribunal mediante o Acórdão 1.441/2016-Plenário, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 16/12/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não havia ocorrido até 15/12/2021;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, encaminhando cópia desta decisão ao Ministério do Desenvolvimento Regional e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.546/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (143.076.344-20); Ibere Paiva Ferreira de Souza (010.873.394-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento no art. 202, § 4º, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Roberto dos Santos Oliveira (CPF 211.378.545-53), dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.999/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Jose Roberto dos Santos Oliveira (211.378.545-53).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ibitiara - BA.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

ACÓRDÃO Nº 1211/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação interposta pela sociedade empresária APECE Serviços Gerais Ltda. em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 19/2021, realizado pela Fundação Universidade de Brasília (FUB), cujo objeto era a "prestação de serviços continuados de limpeza e conservação em áreas internas e externas, esquadrias internas e externas, hospitalares e assemelhadas, em todos os campi e unidades dispersas da Universidade de Brasília, para atendimento das unidades administrativas e acadêmicas com disponibilização de mão de obra, materiais, equipamentos e insumos",

Considerando a jurisprudência pacífica no sentido de que não compete ao TCU atuar como instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, especialmente quando os fatos reportados revelem ausência de lesão a interesse público; e

Considerando que, no presente caso, não está caracterizado o pressuposto do interesse público, exigido na parte final do § 1º do art. 103 da Resolução-TCU 259/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso III, do Regimento Interno, em não conhecer do expediente encaminhado como representação, porquanto ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em indeferir, por consequência, o pedido de medida cautelar trazido pelo autor da representação; em dar ciência desta deliberação, juntamente da instrução da unidade técnica, à sociedade empresária APECE Serviços Gerais Ltda.; e em arquivar os presentes autos, de acordo com os pareceres anteriores.

1. Processo TC-001.933/2022-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Alexandre Amaral de Lima Leal (21362/OAB-DF), Patriquenya Bueno Santos (31354/OAB-DF) e outros, representando Apece Servicos Gerais Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao(s) representante(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.031/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia das peças 1 e 5 à Agência Nacional de Mineração para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1213/2022 - TCU - Primeira Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de representação movida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás - TCM/GO, sobre supostas irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Goianésia/GO, relacionadas à Concorrência Pública 001/2020, decorrente do Convênio 864009/2017, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde e a FUNASA/CAIXA, tendo como objeto a construção de uma Unidade de Atenção Especializada em Saúde, pelo valor de R\$ 14.088.967,13, sendo R\$ 8.817.100,00 de recursos federais e R\$ 5.271.867,13 de contrapartida do município,

Considerando os pareceres uniformes provindos da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana - SeinfraUrbana (peças 7 a 9);

Considerando que a origem desta representação está no recurso apresentado pela empresa ÁBACO Construtora Ltda. à Prefeitura Municipal de Goianésia, contra a habilitação da empresa ROD Edificações e Incorporações Ltda., no âmbito da Concorrência Pública 001/2020,

Considerando que, diante da decisão desfavorável do recurso apresentado à CPL (peça 2, p. 135-140), a empresa ÁBACO Construtora Ltda. apresentou denúncia/representação ao TCM/GO (peça 2, p. 2-8), e que aquele Tribunal de Contas, após analisar a demanda da representante, encaminhou ao TCU o Acórdão 07594/2020-TP (peça 1, p. 2-3), por meio do Ofício 00030/21SR, de 9/2/2021 (peça 1, p. 1), em razão de ser federal a maior parcela dos recursos destinados à construção do objeto conveniado,

Considerando que o TCM/GO é hábil para apresentar a presente representação, nos moldes do art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o item 7.10 do edital da concorrência 001/2020 inquinado conflita com o art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com o entendimento do TCU quanto à exigida comprovação da capacidade operacional da empresa licitante, a exemplo do que consta no Acórdão 2.326/2019-Plenário;

Considerando que o contrato de empreitada firmado entre a prefeitura de Goianésia e a empresa ROD Edificações Ltda. foi assinado em 22/6/2020 (peça 5), e os documentos da representação enviados pelo TCM/GO ao TCU só foram protocolados em 26/3/2021, e

Considerando que, em pesquisa efetuada no Portal da Transparência, o convênio Siafi 864009/2017 encontra-se na situação de "em execução", com um valor liberado de R\$ 3.969.458,42, equivalente a 45,02% do valor conveniado, e fim da vigência em 31/05/2023 (peça 6), não havendo nos autos informações sobre prejuízos ao Erário ou problemas na execução,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, e determinar o seu arquivamento, dando ciência ao TCM/GO, à Prefeitura Municipal de Goianésia/GO e à Prefeitura de Goianésia/GO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.463/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goianésia - GO.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência à Prefeitura Municipal de Goianésia, com base no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, da necessidade de adequar os editais de licitação de obras ao art. 30, § 1º, da Lei 8.666/1993 e ao entendimento do TCU acerca da comprovação da capacidade técnico-operacional das empresas licitantes, a ser feita com certificados em nome da empresa, de acordo com a Súmula - TCU 263/2011.

ACÓRDÃO Nº 1214/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Genilda Gomes de Lima emitido pela Universidade Federal de Alagoas e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal pela ilegalidade do ato, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao Relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, bem assim com os Enunciados 276 e 279, da Súmula do TCU, em:

a) considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de aposentadoria de Genilda Gomes de Lima;

b) fazer as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.202/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Genilda Gomes de Lima (129.446.964-91).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal de Alagoas:

1.7.1. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, interrompendo o pagamento de todas as rubricas judiciais referentes a planos econômicos, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1215/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Samia Ramiro Pereira Boscarol emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram a inclusão irregular, nos proventos, de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 08/04/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral, do Recurso Extraordinário (RE) 638.115/CE;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, apenas os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em considerar ilegal e negar registro ao ato de

aposentadoria de Samia Ramiro Pereira Boscarol, dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-001.464/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Samia Ramiro Pereira Boscarol (075.826.948-05).

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP (TRT-2)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRT-2 que, no prazo indicado, contado da ciência desta decisão:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1. promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 08/04/1998 e 04/09/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.1.2. encaminhe, à interessada o inteiro teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.2. em trinta dias, envie ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1216/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.527/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Edna Trindade Caldas (236.950.055-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, em virtude de sua peculiar natureza recursal, os embargos de declaração objetivam corrigir obscuridade, omissão ou contradição de deliberações recorridas, a teor do que estabelece o art. 34, caput, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, situação que não restou evidenciada no presente caso, uma vez que o embargante não indicou a ocorrência de qualquer dessas situações na deliberação embargada;

considerando que, na verdade, o embargante pretende rediscutir a matéria, com vistas a alterar o mérito do Acórdão 17.524/2021-1ª Câmara, finalidade para a qual os embargos de declaração não são a via adequada;

considerando, desse modo, que os presentes embargos de declaração não preenchem os requisitos de admissibilidade aplicáveis a essa espécie recursal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso I, 32, inciso II, e 34, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "f", do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração ora interpostos, por não atendimento dos requisitos específicos de admissibilidade.

1. Processo TC-036.893/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Embargante: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III e 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão abaixo relacionado, ressalvando que as rubricas judiciais não estão mais sendo pagas, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.688/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Diva Andrade da Silva (079.982.955-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1219/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Cláudia de Oliveira Fernandes Teixeira emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Cláudia de Oliveira Fernandes Teixeira

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-044.920/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cláudia de Oliveira Fernandes Teixeira (326.533.101-63)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1220/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Elza Maria Cornel emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida por decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando, ademais, que foi constatado também o cômputo de anuênios de tempo de serviço federal (6%), apesar de ter ocorrido o rompimento do vínculo jurídico da servidora com a Administração Pública, que é considerado indevido segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, conforme consulta respondida por esta Corte (Acórdãos 1.424/2020 - Plenário) entre outras deliberações (Acórdão 5.375/2021 - 1ª Câmara e Acórdãos 5.208/2020 e 1.675/2021, ambos da 2ª Câmara);

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Elza Maria Cornel;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-044.922/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Elza Maria Cornel (442.883.449-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - SP que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. faça cessar, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, os pagamentos decorrentes da concessão irregular de anuênios, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.3. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência pela unidade deste acórdão, com base na Súmula TCU 106;

1.7.4. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.5. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 1221/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.286/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Magda Maria Ribeiro Coelho (151.717.281-00); Sandra Lins Cavalcanti (102.390.811-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1222/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Hugo Patrick Tolentino Santana emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que o interessado, em 28/5/2018, obteve sentença judicial proferida no âmbito do RTOrd 0011395-58.2016.5.03.0021, tramitado na 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a contratar o interessado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Hugo Patrick Tolentino Santana, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-001.155/2022-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Hugo Patrick Tolentino Santana (104.462.236-97).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da RTOrd 0011395-58.2016.5.03.0021, tramitado na 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da respectiva sentença;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1223/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Pedro Henrique Angelim Mota emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que o interessado, em 16/8/2017, obteve sentença judicial proferida no âmbito do RTOrd 0000508-49.2017.5.07.0027, tramitado na 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, em que a Caixa Econômica Federal foi condenada na obrigação de fazer consistente em nomear e dar posse ao interessado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que os atos ora examinados deram entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Pedro Henrique Angelim Mota, negando registro ao ato correspondente;

encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-043.515/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Pedro Henrique Angelim Mota (009.329.163-92).

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. 1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da RTOrd 0000508-49.2017.5.07.0027, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho da Região do Cariri do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da respectiva sentença;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1224/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao(s) ato(s) de admissão de Vinicius Batista Ferreira, emitido pela Caixa Econômica Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacífica jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal a admissão de Vinicius Batista Ferreira e negar registro ao ato correspondente;
encaminhar cópia deste acórdão à Caixa Econômica Federal;
expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-043.622/2021-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Vinicius Batista Ferreira (142.614.047-96)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 1225/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.158/2022-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria de Araujo Peixoto (360.793.403-72).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.175/2022-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Larissa Lorany Moura Silva (110.475.874-16); Maria de Jesus Fernandes das Chagas (307.449.704-15); Maria de Lourdes Souto Medeiros (430.544.554-91); Rita de Cassia Andrade da Silva (596.928.634-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.179/2022-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Carmen Celia Seixas Paes (501.733.247-20); Gabriela Moreira Maia (150.238.177-09); Helia Rodrigues da Cruz (805.051.207-04); Irinea Sant Anna Bauer (398.736.417-34); Tereza Maria Sussekind Rocha (069.308.087-68); Vanda Maria Rodrigues Moreira (747.233.837-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.475/2021-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ilma Costa Dias (296.181.931-87); Marisa Valenca Rodrigues (186.603.801-00); Vania Rodrigues Valenca de Oliveira (223.857.031-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso I, alínea "b", e inciso V, alínea "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do seguinte processo por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular e fazer a determinação constante do item 1.7.

ACÓRDÃO Nº 1229/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-000.302/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao de Deus Silva Carvalho (145.982.991-34); Prefeitura Municipal de Água Fria de Goiás - GO (25.141.292/0001-03)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Água Fria de Goiás - GO

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste que, nos termos do art. 6º, § 3º, da IN/TCU 71/2012, adote outras medidas administrativas ao seu alcance ou requeira ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado.

ACÓRDÃO Nº 1230/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso I, 169, inciso I; e 211 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar iliquidáveis as presentes contas, ordenando seu trancamento e o conseqüente arquivamento do processo.

1. Processo TC-006.252/2019-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco de Assis Melo (132.313.084-53); Holos - Cooperativa de Profissionais Em Desenvolvimento Humano e Serviços Técnicos Ltda (02.429.574/0001-05); Themis Gondim de Oliveira (622.851.734-15)

1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Wigne Nadjare Vieira da Silva (21890/OAB-PB), representando Themis Gondim de Oliveira; Carla Rafaela Fernandes de Melo e Silva (1.458-B/OAB-PE), representando Francisco de Assis Melo; Carla Rafaela Fernandes de Melo e Silva (1.458-B/OAB-PE), representando Holos - Cooperativa de Profissionais Em Desenvolvimento Humano e Serviços Técnicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1231/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, "d", do RITCU, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência do TCU, em promover o apostilamento do Acórdão 8.597/2021 - 1ª Câmara, para fins de correção de erro material, com alteração abaixo do item 9.3 daquela deliberação, mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Onde se lê: 9.3. condenar Renata Maria Gonçalves Mora (11.405.943/0001-10 e 249.977.238-78) ao pagamento ao Fundo Nacional de Cultura da importância de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 14/06/2010 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, abatida, por ocasião do pagamento, a quantia de R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos), recolhida em 30/04/2018;

Leia-se: 9.3. condenar Renata Maria Gonçalves Mora (11.405.943/0001-10 e 249.977.238-78) ao pagamento ao Fundo Nacional de Cultura da importância de R\$ 73.000,00 (setenta e três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 14/06/2012 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, abatida, por ocasião do pagamento, a quantia de R\$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos), recolhida em 30/04/2018;

1. Processo TC-015.518/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Renata Maria Gonçalves Mora (11.405.943/0001-10) e Renata Maria Gonçalves Mora (249.977.238-78).

1.2. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 143, I, a e V, c, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em considerar atendidas as recomendações dirigidas ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, por meio do Acórdão 132/2021-Plenário, e arquivar este processo, conforme pareceres nos autos.

1. Processo TC-023.914/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 026.123/2021-5 (Cobrança Executiva) E 026.124/2021-1 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsável: Sebastião Lopes Monteiro (044.383.703-10).

1.3. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, a partir dos elementos constantes nos autos, concluiu-se pela ausência da irregularidade ensejadora de eventual dano ao erário; e

considerando que o responsável somente foi notificado acerca do fato motivador da instauração destas contas especiais quando já decorridos mais de dez anos de sua ocorrência.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos artigos 212 e 143, V, alínea "a" do RITCU, ACORDAM em arquivar este processo, por ausência de pressupostos para seu desenvolvimento válido e regular, dar ciência desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao responsável e ao Ministério do Turismo, com envio de cópias, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.156/2020-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Romulo Nunes Maia (274.682.084-68).

1.2. Órgão: Ministério do Turismo.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 143 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em julgar as contas de Kiraz Constantine Karraz regulares com ressalva, dar quitação ao responsável e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução que a suporta ao Fundo Nacional de Saúde, à Prefeitura Municipal de Nilópolis/RJ e ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.608/2019-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Kiraz Constantine Karraz (240.959.237-68)

1.2. Unidade: Município de Nilópolis/RJ

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Nadia Oliveira Pegado (153678/OAB-RJ), representando Kiraz Constantine Karraz

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1235/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se verifica, no caso concreto, a desnecessidade de peticionar a este Tribunal, diante dos esclarecimentos prestados pela própria instância administrativa;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os artigos 237, VII, parágrafo único, e 250, I, do RITCU, bem como no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014-, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com o envio de cópias desta deliberação e da instrução que a suporta, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.467/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Mateus Cafundo Almeida (395031/OAB-SP), Rayza Figueiredo Monteiro (442216/OAB-SP) e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA e relacionada esta representação apresentada pela First Point Soluções em Tecnologia da Informação Ltda, contra o pregão eletrônico SRP 13/2021, promovido pelo Ministério das Comunicações.

Considerando que as informações constantes dos autos comprovaram que as irregularidades apontadas na instrução inicial foram sanadas pelo Ministério das Comunicações;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos artigos 235, 237, VII, e 250, I, do RITCU c/c o artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, por unanimidade, em:

conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

expedir a ciência abaixo, enviando cópias desta deliberação e da instrução que a suporta à representante e ao Ministério das Comunicações;

arquivar estes autos.

1. Processo TC-041.666/2021-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: First Point Soluções em Tecnologia da Informação Ltda,

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).

1.6. Representação legal: Andre Correa Teles (41363/OAB-DF) e Matheus Segmiller Crestani Perez (55172/OAB-DF)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Ministério das Comunicações de que a exigência de filiação ao International Function Point Users Group, constante do subitem 12.6.3.12 do termo de referência do pregão eletrônico SRP 13/2021, como critério de habilitação no certame, tem potencial para restringir a competitividade da licitação, em afronta ao disposto no artigo 3º, inciso I, e no artigo 30 da Lei 8.666/1993, bem como, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e na Súmula TCU 272.

ACÓRDÃO Nº 1237/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.322/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Roberto de Castro Villela (851.495.788-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.248/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Selma Braga Duboc (144.260.131-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.268/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednea Alves da Silva (112.662.603-15); Jose Nobre de Lima (203.912.933-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.275/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altair Adao (191.350.927-34); Maria de Nazare Brasil (051.884.822-15); Tiene Medeiros de Castro (081.189.812-15).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-047.334/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Claudionor Pereira de Barros (241.281.047-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Tiago Costa Leite Lopes nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Tiago Costa Leite Lopes, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-039.900/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago Costa Leite Lopes (004.346.942-66).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1243/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Noeli Jacinta Grunvald nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Noeli Jacinta Grunvald, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-039.933/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Noeli Jacinta Grunvald (421.867.900-25).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Jose Elder Alves Farrapo Junior nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Jose Elder Alves Farrapo Junior, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;

d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-039.947/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jose Elder Alves Farrapo Junior (010.242.003-37).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s) e autorizar o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.398/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Antonio Flavio da Silva (068.628.174-85).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.159/2022-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gertrudes Vieira Palandi (249.095.968-95); Ivanilda Ramos (922.781.087-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.184/2021-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ana Maria Silva da Guarda (253.341.154-04); Antonia Goes da Silva (289.788.544-00); Clotilde da Silva Gueiros (487.096.034-68); Geni Oliveira dos Santos (329.142.374-72); Marconi Jose Oliveira dos Santos (014.087.374-00); Maria Jose de Souza (741.777.104-15); Thomaz Henrique Silva da Guarda (085.517.714-42).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s)

de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.536/2022-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Iranir Ferreira da Silva Figueiredo (958.821.037-20).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.476/2021-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Aldileia Souza de Aguiar (943.848.942-87); Lusmere Nunes de Menezes (310.562.882-72); Shirley Souza de Aguiar (526.310.102-30).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.478/2021-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anna Lourdes Giovannini Spuri (384.567.188-23); Claudia dos Santos Cardoso (010.911.288-12); Clea Maria da Costa Lanna (031.630.628-22); Eleny Marcelo Batista (292.966.128-37); Geralda dos Santos Silva (033.575.098-22); Izabel Cristina Cardoso Giovannini (028.018.878-11); Joaquina Santos de Castro (012.743.298-17); Maria Celia da Costa Lanna (100.813.148-25); Maria Goretti de Oliveira Freitas (625.006.278-53); Regina Martha Giovannini Hinojosa (073.807.207-91); Samira Abraao Marcelo (831.833.458-20); Therezinha Santos Romero (147.394.928-90); Zilda Maria de Freitas (048.599.228-08).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SecexDesenvolvimento e pelo MP/TCU (peças 91/93), em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Carlos Augusto de Azevedo (CPF 243.461.877-49), Presidente do Inmetro no período de 1º/1/2018 a 31/12/2018, bem como dos Srs. Alexander Assis de Oliveira (CPF 069.562.057-69) e Fabiano Capella Medeiros (CPF 074.214.127-60), que, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2018 a 4/7/2018 e 11/7/2018 a 31/12/2018, responderam pelas atribuições do cargo de Diretor de Administração e Finanças do Inmetro, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

b) julgar regulares as contas dos Srs. Luiz Cláudio Almeida Magalhães (CPF 002.425.987-06); Luís Machado dos Santos (CPF 741.853.227-04); Humberto Siqueira Brandi (CPF 241.063.647-00); Alexandre Paes Leme (CPF 007.363.197-35); Marcelo Ferreira (CPF 651.128.811-00); Marcello André Barcinski (CPF 047.320.067-87); Luiz Antônio Lourenço Marques (CPF 442.082.007-15); Romeu José Daroda (CPF 072.669.360-04); Maurício Evangelista da Silva (CPF 484.022.657-15); Clodoaldo José Ferreira (CPF 558.025.328-15); Marcelo Neves de Medeiros (CPF 080.047.587-97) e Raimundo Alves de Rezende (CPF 217.368.716-68), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação plena;

c) adotar as demais medidas propostas nos pareceres, conforme o item 1.7 deste acórdão.

1. Processo TC-035.925/2019-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2018)

1.1. Responsáveis: Alexander Assis de Oliveira (069.562.057-69); Alexandre Paes Leme (007.363.197-35); Carlos Augusto de Azevedo (243.461.877-49); Clodoaldo Jose Ferreira (558.025.328-15); Fabiano Capella Medeiros (074.214.127-60); Humberto Siqueira Brandi (241.063.647-00); Luis Machado dos Santos (741.853.227-04); Luiz Antonio Lourenco Marques (442.082.007-15); Luiz Claudio Almeida Magalhaes (002.425.987-06); Marcello André Barcinski (047.320.067-87); Marcelo Ferreira (651.128.811-00); Marcelo Neves de Medeiros (080.047.587-97); Maurício Evangelista da Silva (484.022.657-15); Raimundo Alves de Rezende (217.368.716-68); Romeu José Daroda (072.669.360-04).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Inmetro que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, esgote as medidas administrativas de sua alçada para a caracterização ou a elisão de eventuais danos ocasionados pela paralisação das obras de construção do Centro Brasileiro de Material Biológico (CBMB) e/ou por eventuais pagamentos efetuados por serviços não efetivamente prestados na referida obra, e, caso necessário, instaure tomada de contas especial, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

1.7.2. informar o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) sobre a prolação deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1252/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra/SR-01) em desfavor da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (FANEP) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro, ex-presidente da entidade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos liberados por força dos Convênios 17000/2003 e 2/2004.

Considerando que, por meio do Acórdão nº 7086/2020-TCU- 1ª Câmara deste Tribunal, as contas dos responsáveis retro mencionados foram julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas também especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional (item 9.2 do acórdão);

Considerando que, em consulta realizada posteriormente à prolação do acórdão, constatou-se a existência de certidão atestando o óbito do Sr. José Jorge Soares Monteiro em 2019 (peça 54), ou seja, entre a citação do responsável em 30/7/2018 (peça 19) e o pronunciamento do acórdão condenatório em 30/6/2020 (peça 39);

Considerando que o cofre credor dos débitos é o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme o Termo de Convênio juntado à peça 3 (p. 33 a 38) e a Ordem Bancária juntada à peça 3 (p. 43).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em:

retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 7086/2020-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), presidente da entidade à época dos fatos, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

Leia-se:

9.2 julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas da Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e do Sr. José Jorge Soares Monteiro (CPF 268.375.602-04), presidente da entidade à época dos fatos, condenando solidariamente a Fundação Sócio-Ambiental do Nordeste Paraense (CNPJ 02.599.286/0001-07) e o espólio ou, caso tenha havido a partilha, os sucessores do Sr. José Jorge Soares Monteiro ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei:

encaminhar os autos à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) para que providencie a expedição de notificação de dívida ao espólio do de cujus, na pessoa do administrador.

1. Processo TC-001.615/2017-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Sócio-ambiental do Nordeste Paraense (02.599.286/0001-07); José Jorge Soares Monteiro (268.375.602-04) falecido.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.5. Representação legal: Vera Lucia Magalhaes Monteiro, representando José Jorge Soares Monteiro (falecido).

ACÓRDÃO Nº 1253/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em face de irregularidades na execução financeira do Convênio 45/1998, firmado entre a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene e o Governo do Estado da Bahia, tendo como objeto dar continuidade à implementação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas.

Considerando que o Tribunal rejeitou parcialmente as alegações de defesa apresentadas e fixou novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Estado da Bahia comprovasse o recolhimento da quantia apontada (Acórdão 5589/2018 - 1ª Câmara); julgou irregulares as contas do ente estatal e condenou-o ao pagamento do débito (Acórdão 13413/2020 - 1ª Câmara); bem como rejeitou embargos de declaração opostos pelo Estado da Bahia (Acórdão 6617/2021 - 1ª Câmara);

Considerando que foi constatado pela Seproc erro material nas referidas deliberações consistente na incorreta grafia do CNPJ do responsável, que constou como 08.584.392/0001-95, quando deveria constar 13.934.032/0001-60;

Considerando que a Unidade Técnica propõe promover o apostilamento dos itens consignados dos Acórdãos 5589/2018, 13.413/2020 e 6617/2021, todos da 1ª Câmara, a fim de retificar o CNPJ do Estado da Bahia para 13.934.032/0001-60 (peças 81 e 82);

Considerando que o MP/TCU concorda com a correção, alertando para um pequeno erro de digitação no CNPJ constante dos ofícios de citação e da notificação da dívida, reproduzido na instrução da Seproc, o qual não gerou qualquer prejuízo ao perfeito andamento do processo;

Considerando que, em vista do exposto, o Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico opina por retificar de ofício os mencionados acórdãos, de modo a onde constou "CNPJ 08.584.392/0001-95" passe a constar "CNPJ 13.937.032/0001-60" (peça 83);

Considerando, ainda, a necessidade de corrigir o CNPJ cadastrado no processo de 13.934.032/0001-60 (inexistente) para 13.937.032/0001-60;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) proceder, com fundamento na Súmula TCU 145, à correção de erro material detectado nos itens 3 e 9.2 do Acórdão 5589/2018-1ª Câmara, 3 e 9.1 do Acórdão 13.413/2020-1ª Câmara e 3 do Acórdão 6617/2021-1ª Câmara, de forma que:

a.1) onde se lê:

"CNPJ 08.584.392/0001-95";

a.2) leia-se:

"CNPJ 13.937.032/0001-60";

b) proceder à correção do CNPJ cadastrado no processo de 13.934.032/0001-60 para 13.937.032/0001-60.

1. Processo TC-029.411/2015-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Estado da Bahia (CNPJ 13.937.032/0001-60).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Bahia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos (Seproc).

1.6. Representação legal: Rogério Leal Pinto de Carvalho (OAB/BA 13.107), Érika Oliveira Grimm (OAB/BA 19.137) e Luiz Paulo Romano (OAB/DF 14.303).

ACÓRDÃO Nº 1254/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso V, alínea "c", todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em fazer a determinação e adotar as providências

constantes do subitem 1.7 deste acórdão, em consonância com os pareceres da Secex/TCE emitidos nos autos (peças 28/30).

1. Processo TC-036.140/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Álvaro Cabral da Silva, ex-Prefeito (CPF: 428.021.057-87); Luiz Fernando Furtado da Graça, ex-Prefeito (CPF: 679.334.677-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Valença/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe o pronunciamento técnico de caráter analítico e conclusivo (nota técnica ou similar) a que faz referência o Ofício 14624/2021/Dimoc/Cotce/Cgapc/Difin-FNDE, de 31/5/2021 (peça 27 dos autos), no qual seja avaliada a pertinência e a possibilidade de as informações aduzidas por ex-gestor, reunidas em prestação de contas intempestiva, servirem como subsídio ao exame de mérito desta tomada de contas especial, diante de seu possível potencial de constituir, sob o aspecto material, prestação de contas extemporânea dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Valença no âmbito do Programa de Educação Infantil - Apoio Suplementar, no exercício de 2014;

1.7.2. enviar ao FNDE cópia deste acórdão e das peças 27/30 para subsidiar o cumprimento da determinação contida no item 1.7.1. supra;

1.7.3. informar ao FNDE que o não cumprimento de decisão deste Tribunal, no prazo fixado, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992, a qual prescinde de realização de prévia audiência, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1255/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada em razão da remessa, pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), de acórdão proferido sobre procedimento fiscalizatório em que se apuraram indícios de irregularidades envolvendo contratações relativas a serviços de transporte escolar no âmbito do Município de João Alfredo/PE.

Considerando que a remessa do acórdão a esta Corte se deu em razão da existência de recursos públicos federais destinados ao município em razão do Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnate, nos exercícios de 2013 a 2016, no montante de R\$ 1.384.840,18, conforme apurado pela SecexEducação,

Considerando que os indícios de irregularidades apontados pelo TCE/PE consistiram (i) na subcontratação integral dos serviços de transporte escolar, havendo-se apurado no âmbito daquele órgão de controle externo um prejuízo decorrente da intermediação da ordem de R\$ 1.795.374,52, em um total de despesas contratadas da ordem de R\$ 3.381.351,60, bem assim (ii) na realização de licitações "de forma dissimulada", para a contratação dos serviços,

Considerando que a secretaria aponta que o montante relativo ao dano apurado naquele órgão de controle é superior ao valor federal transferido, sendo indicativo, portanto, da utilização de recursos provenientes de outras fontes, além do Pnate,

Considerando, ainda, que referida unidade instrutiva aponta que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que (i) a responsabilidade primária pela fiscalização e análise da correta aplicação dos recursos federais transferidos a estados e municípios compete ao concedente, e (ii) de que deve ser respeitada a sequência de atuação dos elos da cadeia de controle, devendo o TCU apenas se pronunciar após as manifestações conclusivas das etapas anteriores, evitando duplicidade de esforços,

Considerando que diante dessas razões a SecexEducação propõe o conhecimento da representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, encaminhando-se cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde), com o objetivo de subsidiar a análise das prestações de contas dos recursos transferidos ao município no âmbito do Pnate, nos exercícios de 2013 a 2016, dando-se ciência do acórdão à prefeitura, ao TCE/PE, além de arquivar o processo,

Considerando que este Tribunal deve se ater ao conhecimento da matéria, com encaminhamento ao concedente dos recursos para exames, dada a competência primária daquele, sem prejuízo de a matéria vir a ser apreciada em novo processo, caso presentes motivos para tanto, e do acompanhamento ou monitoramento pela unidade técnica deste Tribunal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) em conhecer da presente representação, ante os motivos expostos pela SecexEducação (SecexEduc), e encaminhar cópia integral dos autos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) para adoção de medidas pertinentes ao exame das prestações de contas dos recursos transferidos ao Município de João Alfredo/PE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, relativas aos exercícios de 2013 a 2016, e instauração, se for o caso, da competente tomada de contas especial, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida;

b) fixar o prazo de 90 (noventa) dias para que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde) informe a este Tribunal o resultado de suas apurações e da situação das respectivas contas do Pnate do referido Município de João Alfredo/PE, relativas aos exercícios de 2013 a 2016;

c) encaminhar cópia deste acórdão ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), e ao Município de João Alfredo/PE,

d) autorizar, desde logo, o arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-000.605/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Alfredo - PE.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.5. Representação legal: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 25 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária da 1ª Câmara

Aprovada em 15 de março de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.